



LEI DO REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS FINANCEIRAS DE  
INVESTIMENTO

(Anteproposta de Lei)



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

ANTEPROPOSTA DE LEI DO REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS  
FINANCEIRAS DE INVESTIMENTO

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

I. INTRODUÇÃO

As instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento (doravante, “IFNB”) constituem um dos importantes segmentos de instituições financeiras e de agentes de intermediação que actuam no sistema financeiro angolano, nos termos da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras (doravante, “LRGIF”), do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto (doravante, “CódVM”) e demais legislação.

Ora, tendo em conta a dinâmica dos mercados financeiros em várias jurisdições, em particular, do mercado financeiro angolano, cada vez mais tem-se verificado o esbatimento das zonas de fronteira do escopo de actuação e objecto social das Sociedades Corretoras de Valores Mobiliários (SCVM), das

Sociedades Distribuidoras de Valores Mobiliários (SDVM) e das Sociedades Gestoras de Patrimónios (SGP), em termos dos serviços e actividades de investimentos em valores mobiliários e instrumentos derivados autorizados a exercer, reclamando, assim, não só a necessidade de uma revisão profunda dos diplomas que regulam os seus respectivos regimes jurídicos, mas também de unificação do objecto social destas entidades.

Neste sentido, cabe considerar o regime que tem sido adoptado em outras jurisdições, como é o caso da União Europeia (UE), com destaque para o ordenamento jurídico português, em que vigora o Decreto-Lei n.º 109-H/2021, de 12 de Outubro, que aprova o Regime das Empresas de Investimento e que transpõe a Directiva (UE) 2019/2034, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Novembro de 2019, relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento, bem como olhar para as melhores práticas internacionais em termos de regulação e supervisão orientadas para a promoção da eficiência dos mercados, no sentido de possibilitar a simplificação de burocracia, em termos de autorização para constituição e de registo destas entidades.

Assim, a presente Anteproposta de Lei do Regime Jurídico das Empresas Financeiras de Investimentos (doravante, “Anteproposta de Lei”), visa aglutinar e substituir um conjunto de agentes de intermediação, num único tipo, passando a designar-se por “*Empresas Financeiras de Investimento*”.

Com a entrada em vigor da presente Anteproposta de Lei, pretende-se, como mencionado *supra*, eliminar as três tipologias autónomas de instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento referenciadas e criadas nos termos da LRGIF e demais legislação aplicável, passando a haver uma categoria única de agentes de intermediação, com requisitos prudenciais que variam de acordo com um conjunto de factores, dentre os quais se destacam os serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados que estejam habilitadas a prestar.

Na sua essência, tratam-se de IFNB e de agentes de intermediação que actuam no Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados (doravante, “MVM”), dotados de características e especificidades próprias, que prestam um conjunto de serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, previstos no artigo 316.º do CódVM e demais legislação aplicável.

Pretende-se, assim, promover uma maior especialização destas entidades no MVM, bem como aumentar a eficiência no funcionamento do mercado, alinhando-se às boas práticas internacionais. A concentração de todas as entidades autorizadas a prestar serviços de intermediação financeira apresenta vantagens claras, nomeadamente, ao nível da autonomia empresarial e da redução da carga burocrática.

O fim da tipologia segregada permitirá que as Empresas Financeiras de Investimento ajustem, de forma mais eficiente e proporcional, o âmbito da sua autorização, os respectivos requisitos prudenciais e organizativos às actividades e serviços de investimento que efectivamente prestam ou pretendam prestar. Assim, estas entidades poderão, com maior segurança e em função da sua estratégia, solicitar a ampliação do seu âmbito da autorização inicial ou renunciar parcialmente à autorização para o exercício de determinados serviços e actividades que deixem de exercer. Desta forma, evita-se a manutenção de autorização para serviços não efectivamente prestados contribuindo para a redução dos custos regulatórios suportados pelas entidades.

A presente Anteposta de Lei segue as melhores práticas de regulação e supervisão assentes no pressuposto de assegurar uma robusta e eficaz supervisão prudencial das Empresas Financeiras de Investimento, mediante a introdução de um regime prudencial eficiente e aperfeiçoado, por via da instituição de um sólido quadro regulatório e de supervisão adequados a estas entidades, incluindo aquelas com relevância e importância sistémica, bem como em garantir maior certeza, adequação e proporcionalidade das regras

aplicáveis, correspondendo, de forma mais adequada, às características e especificidades destas entidades.

A presente Anteproposta de Lei, por um lado, tem impactos em diplomas estruturantes do sistema financeiro angolano, designadamente, a LRGIF, nas disposições relativas às IFNB. Por outro lado, em resultado da aglutinação e substituição das SCVM, das SDVM e das SGP na figura das Empresas Financeiras de Investimento, procede à revogação de todas as disposições que a contrariem, nomeadamente, o Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/13, de 9 de Outubro - Regime Jurídico das Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Valores Mobiliários e o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/17, de 9 de Agosto - Regime Jurídico das Sociedades Gestoras de Patrimónios.

Por sua vez, considerando que a presente Anteproposta de Lei consagra a possibilidade das Empresas Financeiras de Investimento exercerem a função de depositário de Organismos de Investimento Colectivo (OIC), procede-se à alteração do artigo 60.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro, sobre o Regime Jurídico dos OIC, no sentido de alargar o âmbito das entidades habilitadas a exercer a referida função, para além das instituições financeiras bancárias, bem como prever a obrigatoriedade de registo das entidades depositárias junto da Comissão do Mercado de Capitais (CMC).

Importa destacar que esta reforma estrutural, acompanhada de ajustes pontuais, tem como objectivo primordial potenciar a eficiência operacional do Mercado de Valores Mobiliários (MVM) e reforçar o regime de supervisão prudencial aplicável às Empresas Financeiras de Investimento. Ao fazê-lo, promove-se o alinhamento normativo e procedimental com as melhores práticas internacionais em matéria de supervisão, conferindo maior robustez, transparência e credibilidade ao quadro regulatório nacional.

Neste sentido, as importantes matérias que a presente Anteproposta de Lei regula são, nomeadamente, as seguintes:

- i. Consagração da figura de “Empresas Financeiras de Investimento”, em substituição dos tipos de IFNB até agora existentes, nomeadamente, SCVM, SDVM e SGP;
- ii. Reforço da supervisão prudencial dos agentes de intermediação sob o tipo de Empresas Financeiras de Investimento, assegurando maior autonomia da CMC, enquanto Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários;
- iii. Simplificação do processo administrativo necessário ao exercício da actividade financeira, através da eliminação das duas fases de licenciamento das entidades, isto é, autorização para a constituição e registo para início de actividade, passando a existir apenas uma única fase, denominada por “autorização para o exercício da actividade”, o que reduz, de forma substancial, a burocracia à entrada de IFNB no MVM;
- iv. Alargamento do objecto social dos agentes de intermediação, sob a designação de Empresas Financeiras de Investimentos, na medida em que passam a estar, *ab initio*, habilitadas a exercer todos os serviços e actividades de investimentos em valores mobiliários e instrumentos derivados previstos no artigo 316.º do CódVM, bem como a gestão individualizada de patrimónios;
- v. Regulação da organização interna das Empresas Financeiras de Investimentos, definindo as regras sobre governo societário, incluindo a gestão de riscos, o controlo interno, a auditoria externa e a subcontratação de serviços, bem como a política de remuneração e os códigos de conduta dessas instituições;
- vi. Definição das medidas de intervenção correctiva, idóneas a fazer face a situações de crise em que a Empresa Financeira de Investimento se encontre temporariamente incapacitada para assegurar o cumprimento dos requisitos para o exercício da actividade financeira legalmente habilitada;
- vii. Uniformização do regime relacionado às contas dos clientes, sua titularidade e movimentação, consagrando-se que todos os fundos e demais activos financeiros pertencentes aos clientes das Empresas

Financeiras de Investimento devem ser depositados em conta bancária aberta, via de regra, em nome dos respectivos clientes e nunca em nome da Empresa Financeira de Investimento. Trata-se de uma opção de política legislativa que visa, essencialmente, garantir a protecção dos investidores e assegurar a eficiência, o funcionamento regular e a transparência do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados.

## II. OBJECTIVOS A ATINGIR

A presente Anteproposta de Lei visa assegurar a autonomização da supervisão das Empresas Financeiras de Investimento, mediante um regime prudencial eficiente e aperfeiçoado aplicável às mesmas, por via da instituição de um sólido quadro regulatório e de supervisão adequados a estas entidades, incluindo aquelas de importância sistémica, bem como conferir maior eficácia dos mercados de valores mobiliários e instrumentos derivados.

A presente Anteproposta de Lei tem em vista a concretização dos seguintes objectivos, designadamente:

- i. A unificação e simplificação do regime jurídico aplicável às Empresas Financeiras de Investimento, correspondendo, de forma adequada, às características e especificidades destas entidades e reflectindo a natureza das actividades por elas desenvolvidas e o respectivo papel no funcionamento do mercado;
- ii. O reforço de competitividade do mercado e das empresas nacionais, sendo adoptada uma abordagem coerente e proporcional do quadro normativo nacional;
- iii. A desburocratização do processo de autorização para constituição e de registo para o exercício de actividades das Empresas Financeiras de Investimento;

- iv. O reforço da supervisão prudencial das Empresas Financeiras de Investimento, assegurando maior autonomia da CMC no exercício dos seus poderes de supervisão a estas entidades.

### III. SISTEMATIZAÇÃO E ESTRUTURA

A presente Anteposta de Lei contém 114 artigos, desenvolvidos em 9 capítulos, designadamente:

- Capítulo I - Disposições Gerais;
- Capítulo II - Características Societárias, Firma e Capital Social;
- Capítulo III - Acesso à Actividade;
- Capítulo IV - Exercício da Actividade;
- Capítulo V - Supervisão, Cooperação e Regulamentação;
- Capítulo VI - Intervenção Correctiva;
- Capítulo VII - Fusão, Cisão, Transformação, Dissolução e Liquidação;
- Capítulo VIII - Regime Sancionatório;
- Capítulo IX - Disposições Transitórias e Finais.

### IV. SUMÁRIO A PUBLICAR NO DIÁRIO DA REPÚBLICA

Eis o sumário que deverá constar da I.<sup>a</sup> Série do Diário da República (DR):

**"Lei n.º ..../2026:**

*– Aprova o Regime Jurídico Aplicável às Empresas Financeiras de Investimento. Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma, nomeadamente, o Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/13, de 9 de Outubro – Regime Jurídico das Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Valores Mobiliários e o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/17, de 9 de Agosto – Regime Jurídico das Sociedades Gestoras de Patrimónios."*

## V. NECESSIDADE DA FORMA PROPOSTA PARA O DIPLOMA

A presente iniciativa legislativa é exercida pelo Presidente da República sob a forma de Proposta de Lei, ao abrigo da alínea j) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 167.º, todos da Constituição da República de Angola (CRA), alterada e republicada pela Lei n.º 18/21, de 16 de Agosto, De Revisão Constitucional.

A Assembleia Nacional aprova a presente Proposta de Lei nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 161.º, do n.º 2 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todas da Constituição da República de Angola.

## VI. ACTUAL ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA MATÉRIA OBJECTO DO DIPLOMA

### A. Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da referida Lei:

- “1. Para efeitos do disposto no presente Regime Jurídico, são Instituições Financeiras:*
- a) As Instituições Financeiras Bancárias;*
  - b) As Instituições Financeiras não Bancárias; e*
  - c) Outras que sejam como tais qualificadas por lei.”*

Nos termos do n.º 4 do artigo 7.º da mesma Lei:

- “4. São Instituições Financeiras não Bancárias ligadas ao Mercado de Capitais e ao Investimento, sujeitas à supervisão do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários:*
- a) Sociedades Corretoras de Valores Mobiliários;*
  - b) Sociedades de Investimento;*
  - c) Sociedades Distribuidoras de Valores Mobiliários;*

- d) *Sociedades Gestoras de Organismos de Investimento Colectivo;*
- e) *Sociedades Gestoras de Patrimónios; e*
- f) *Outras sociedades comerciais que sejam como tal qualificadas por lei.”*

## **B. Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto**

Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Código dos Valores Mobiliários:

*“1. O presente Código estabelece o regime jurídico do Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados, regulando o regime de supervisão e regulação, os valores mobiliários, os emitentes, as ofertas públicas de valores mobiliários, os mercados regulamentados e respectivas infra-estruturas, os prospectos, os serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, bem como o respectivo regime sancionatório.”*

Nos termos do n.º 1 do artigo 316.º do mesmo Código:

*“1. São serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados:*

- a) *A recepção e a transmissão de ordens por conta de outrem;*
- b) *A execução de ordens por conta de outrem;*
- c) *A gestão de carteiras por conta de outrem;*
- d) *A consultoria para investimento, incluindo a elaboração de estudos, análise financeira e outras recomendações genéricas;*
- e) *A tomada firme e a colocação com ou sem garantia em oferta pública de distribuição;*
- f) *A assistência em oferta pública relativa a valores mobiliários;*
- g) *A negociação por conta própria, incluindo a contratação de instrumentos derivados como actividade profissional;*
- h) *O registo e o depósito de valores mobiliários e instrumentos derivados, bem como os serviços relacionados com a sua guarda, como a gestão de tesouraria ou de garantias;*

- i) *A concessão de crédito, incluindo o empréstimo de valores mobiliários, destinado exclusivamente à realização de operações sobre valores mobiliários e instrumentos derivados em que intervém a entidade concedente de crédito;*
- j) *A consultoria sobre a estrutura de capital, a estratégia industrial e questões conexas, bem como sobre a fusão e a aquisição de empresas;*
- k) *Os serviços de câmbios e o aluguer de cofres-fortes, destinados exclusivamente à prestação de serviços de investimento.”*

Nos termos do n.º 1 do artigo 317.º do mesmo Código:

*“1. Só os agentes de intermediação podem exercer, a título profissional, serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, com excepção do disposto no presente título quanto ao exercício da actividade de consultoria para investimento e análise financeira por consultores autónomos e analistas autónomos.”*

Nos termos do artigo 321.º do mesmo Código:

*“O exercício profissional de qualquer serviço ou actividade de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados depende:*

- a) De autorização concedida pela autoridade competente;*
- b) De registo prévio no Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários.*

### **C. Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/13, de 9 de Outubro – Regime Jurídico das Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Valores Mobiliários**

Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do referido Diploma:

*“1. O presente Diploma visa regular a actividade das sociedades corretoras e das sociedades distribuidoras de valores mobiliários que se regem pelas normas dele constantes e pelas disposições aplicáveis da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – dos*

*Valores Mobiliários e da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro, das Instituições Financeiras.”*

#### **D. Regulamento da CMC n.º 2/25, de 24 de Junho, sobre os Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento**

Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do referido Regulamento:

*“O presente Diploma regula o processo de autorização para constituição e de registo para início de actividade das instituições financeiras não-bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, os deveres que lhes são aplicáveis, o exercício da sua actividade e organização, bem como a respectiva supervisão.”*

### **VII. LEGISLAÇÃO A REVOGAR**

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente Diploma, nomeadamente, o Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/13, de 9 de Outubro - Regime Jurídico das Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Valores Mobiliários, o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/17, de 9 de Agosto - Regime Jurídico das Sociedades Gestoras de Patrimónios, bem como os n.ºs 54, 60 e 64 do artigo 3.º e as alíneas a), c) e e) do n.º 4 do artigo 7.º, ambos da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras.

### **VIII. NOTA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Eis a nota que se sugere para os órgãos de comunicação social:

*“O Presidente da República aprovou, em sessão do Conselho de Ministros, a Proposta de Lei do Regime Jurídico das Empresas Financeiras de Investimento, que visa unificar e simplificar o regime jurídico aplicável aos agentes de intermediação, aumentar a competitividade no mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados*

*e reforçar a supervisão prudencial das Empresas Financeiras de Investimento, assegurando maior autonomia da CMC no exercício dos seus poderes de supervisão a estas entidades.”*

ANTEPROPOSTA

## ÍNDICE

CAPÍTULO I .....	24
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	24
ARTIGO 1.º .....	24
(OBJECTO).....	24
ARTIGO 2.º .....	24
(ÂMBITO DE APLICAÇÃO) .....	24
ARTIGO 3.º .....	25
(DEFINIÇÕES).....	25
ARTIGO 4.º .....	28
(REGIME SUBSIDIÁRIO) .....	28
CAPÍTULO II.....	28
CARACTERÍSTICAS SOCIETÁRIAS, FIRMA E CAPITAL SOCIAL .....	28
ARTIGO 5.º .....	28
(CARACTERÍSTICAS SOCIETÁRIAS).....	28
ARTIGO 6.º .....	28
(FIRMA OU DENOMINAÇÃO SOCIAL) .....	28
ARTIGO 7.º .....	29
(CAPITAL SOCIAL).....	29
ARTIGO 8.º .....	30
(FUNDOS PRÓPRIOS) .....	30
CAPÍTULO III.....	30
ACESSO À ACTIVIDADE .....	30
SECÇÃO I.....	30
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO E ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS DE EMPRESAS FINANCEIRAS DE INVESTIMENTO PARA O EXERCÍCIO DE ACTIVIDADE NO TERRITÓRIO ANGOLANO .....	30
SUBSECÇÃO I.....	31
ARTIGO 9.º .....	31
(AUTORIZAÇÃO) .....	31
ARTIGO 10.º .....	31
(REQUISITOS DA AUTORIZAÇÃO).....	31
ARTIGO 11.º .....	32
ARTIGO 12.º .....	32

(CONSULTA PRÉVIA DE AUTORIDADES DE SUPERVISÃO).....	32
ARTIGO 13.º .....	33
(DECISÃO) .....	33
ARTIGO 14.º .....	34
(RECUSA DE AUTORIZAÇÃO).....	34
ARTIGO 15.º .....	34
(CADUCIDADE DA AUTORIZAÇÃO).....	34
ARTIGO 16.º .....	34
(REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO) .....	34
ARTIGO 17.º .....	36
(ALTERAÇÃO DO ÂMBITO DA AUTORIZAÇÃO).....	36
SUBSECÇÃO II .....	37
ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS DE EMPRESAS FINANCEIRAS DE INVESTIMENTO.....	37
ARTIGO 18.º .....	37
(ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS EM GERAL) .....	37
ARTIGO 19.º .....	38
(DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA) .....	38
SECÇÃO II.....	38
AUTORIZAÇÃO E ACTIVIDADE NO ESTRANGEIRO DE EMPRESAS FINANCEIRAS DE INVESTIMENTO COM SEDE NO TERRITÓRIO ANGOLANO.....	38
ARTIGO 20.º .....	38
(AUTORIZAÇÃO PRÉVIA).....	38
ARTIGO 21.º .....	38
(PROCEDIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA A CONSTITUIÇÃO NO ESTRANGEIRO DE FILIAL DE EMPRESAS FINANCEIRAS DE INVESTIMENTO COM SEDE EM ANGOLA) .....	38
ARTIGO 22.º .....	39
(PROCEDIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA O ESTABELECIMENTO NO ESTRANGEIRO DE SUCURSAL DE EMPRESAS FINANCEIRAS DE INVESTIMENTO COM SEDE EM ANGOLA) .....	39
ARTIGO 23.º .....	40
(GERÊNCIA DA SUCURSAL E OPERAÇÕES AUTORIZADAS) .....	40
SECÇÃO III .....	41
CORRESPONDENTES DE EMPRESAS FINANCEIRAS DE INVESTIMENTO COM SEDE NO TERRITÓRIO ANGOLANO .....	41
ARTIGO 24.º .....	41
(ACTIVIDADE DO CORRESPONDENTE).....	41
ARTIGO 25.º .....	41

(REGULAMENTAÇÃO) .....	41
SECÇÃO IV .....	42
AUTORIZAÇÃO E ACTIVIDADE EM ANGOLA DE FILIAIS E SUCURSAIS DE EMPRESAS FINANCEIRAS DE INVESTIMENTO COM SEDE NO ESTRANGEIRO .....	42
ARTIGO 26.º .....	42
(APLICAÇÃO DO DIREITO ANGOLANO).....	42
ARTIGO 27.º .....	42
(AUTORIZAÇÃO PRÉVIA).....	42
ARTIGO 28.º .....	43
(PROCEDIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA O ESTABELECIMENTO DE FILIAL OU SUCURSAL DE EMPRESAS FINANCEIRAS DE INVESTIMENTO COM SEDE NO ESTRANGEIRO) .....	43
ARTIGO 29.º .....	44
(REVOGAÇÃO E CADUCIDADE).....	44
ARTIGO 30.º .....	45
(RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS).....	45
ARTIGO 31.º .....	45
(REPORTE DOS DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS) .....	45
CAPÍTULO IV.....	46
EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE .....	46
SECÇÃO I.....	46
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	46
ARTIGO 32.º .....	46
(CUMPRIMENTO CONTÍNUO E COMUNICAÇÃO) .....	46
ARTIGO 33.º .....	48
(SUSTENTABILIDADE).....	48
ARTIGO 34.º .....	49
(OPERAÇÕES VEDADAS) .....	49
ARTIGO 35.º .....	50
(ENDIVIDAMENTO) .....	50
ARTIGO 36.º .....	51
(CONTAS DOS CLIENTES).....	51
SECÇÃO II.....	52
ORGANIZAÇÃO INTERNA .....	52
ARTIGO 37.º .....	52
(MECANISMOS DE ORGANIZAÇÃO INTERNA).....	52

ARTIGO 38.º .....	52
(REGISTO DE OPERAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO) .....	52
ARTIGO 39.º .....	53
(PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO DO CAPITAL INTERNO E ACTIVOS LÍQUIDOS) .....	53
SECÇÃO III .....	53
SUBSECÇÃO I.....	53
ARTIGO 40.º .....	53
(SISTEMA DE GOVERNO SOCIETÁRIO) .....	53
ARTIGO 41.º .....	54
(COMPETÊNCIAS RELATIVAS AO SISTEMA DE GOVERNO SOCIETÁRIO) .....	54
SUBSECÇÃO II .....	55
GESTÃO DE RISCOS, CONTROLO INTERNO, <i>COMPLIANCE</i> E AUDITORIA INTERNA .....	55
ARTIGO 42.º .....	55
(SISTEMA DE GESTÃO DE RISCOS).....	55
ARTIGO 43.º .....	57
(SISTEMA DE CONTROLO INTERNO) .....	57
ARTIGO 44.º .....	58
(FUNÇÃO DE <i>COMPLIANCE</i> ) .....	58
ARTIGO 45.º .....	59
(FUNÇÃO DE AUDITORIA INTERNA).....	59
ARTIGO 46.º .....	60
(CÓDIGOS DE CONDUTA).....	60
SUBSECÇÃO III.....	60
AUDITORIA EXTERNA E SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS.....	60
ARTIGO 47.º .....	60
(AUDITORES EXTERNOS) .....	60
ARTIGO 48.º .....	61
(SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS).....	61
SUBSECÇÃO IV .....	62
REMUNERAÇÕES .....	62
ARTIGO 49.º .....	62
(POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO) .....	62
ARTIGO 50.º .....	63
(COMPONENTE FIXA E VARIÁVEL) .....	63
ARTIGO 51.º .....	64

(REMUNERAÇÃO VARIÁVEL) .....	64
ARTIGO 52.º .....	65
(DIFERIMENTO, REDUÇÃO E REVERSÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL) .....	65
ARTIGO 53.º .....	66
(REMUNERAÇÃO POR CESSAÇÃO DE FUNÇÕES) .....	66
ARTIGO 54.º .....	66
(BENEFÍCIOS DISCRICIONÁRIOS DE PENSÃO) .....	66
ARTIGO 55.º .....	67
(PAGAMENTO EM INSTRUMENTOS FINANCEIROS) .....	67
ARTIGO 56.º .....	67
(COMPETÊNCIA DE APROVAÇÃO E DE REVISÃO) .....	67
ARTIGO 57.º .....	68
(COMITÉ DE REMUNERAÇÕES) .....	68
ARTIGO 58.º .....	68
(INFORMAÇÃO SOBRE POLÍTICAS DE REMUNERAÇÃO).....	68
SECÇÃO IV .....	69
ADEQUAÇÃO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, DOS TITULARES DE FUNÇÕES DE GESTÃO RELEVANTES E DOS TITULARES DE PARTICIPAÇÕES QUALIFICADAS .....	69
SUBSECÇÃO I.....	69
ADEQUAÇÃO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO E DOS TITULARES DE FUNÇÕES DE GESTÃO RELEVANTES .....	69
ARTIGO 59.º .....	70
(DISPOSIÇÕES GERAIS).....	70
ARTIGO 60.º .....	71
(AVALIAÇÃO PELAS EMPRESAS FINANCEIRAS DE INVESTIMENTO).....	71
ARTIGO 61.º .....	72
(AVALIAÇÃO INICIAL PELO ORGANISMO DE SUPERVISÃO E REGULAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS) .....	72
ARTIGO 62.º .....	74
(AVALIAÇÃO CONTÍNUA PELO ORGANISMO DE SUPERVISÃO E REGULAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS) .....	74
ARTIGO 63.º .....	76
(DISPONIBILIDADE) .....	76
ARTIGO 64.º .....	77
(IDONEIDADE).....	77
ARTIGO 65.º .....	81

(QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL).....	81
ARTIGO 66.º .....	82
(INDEPENDÊNCIA).....	82
ARTIGO 67.º .....	82
(RECUSA E REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES) .....	82
ARTIGO 68.º .....	83
(TITULARES DE FUNÇÕES OU DE CARGOS DE GESTÃO RELEVANTES).....	83
SUBSECÇÃO II.....	85
ADEQUAÇÃO DOS TITULARES DE PARTICIPAÇÕES QUALIFICADAS.....	85
ARTIGO 69.º .....	85
(DISPOSIÇÕES GERAIS).....	85
ARTIGO 70.º .....	86
(AVALIAÇÃO INICIAL).....	86
ARTIGO 71.º .....	86
(PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO INICIAL).....	86
ARTIGO 72.º .....	88
(DIMINUIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO QUALIFICADA).....	88
ARTIGO 73.º .....	89
(COMUNICAÇÕES RELATIVAS A PARTICIPAÇÕES QUALIFICADAS).....	89
ARTIGO 74.º .....	89
(SUPERVISÃO CONTÍNUA DA ADEQUAÇÃO DOS TITULARES DE PARTICIPAÇÕES QUALIFICADAS) .....	89
CAPÍTULO V.....	91
SUPERVISÃO, COOPERAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO.....	91
SECÇÃO I.....	91
SUPERVISÃO.....	91
ARTIGO 75.º .....	91
(SUPERVISÃO DAS EMPRESAS FINANCEIRAS DE INVESTIMENTO).....	91
ARTIGO 76.º .....	92
(PODERES DE SUPERVISÃO).....	92
ARTIGO 77.º .....	93
(PROCEDIMENTOS E PRERROGATIVAS DO ORGANISMO DE SUPERVISÃO E REGULAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS).....	93
ARTIGO 78.º .....	93
(REVISÃO DOS MECANISMOS DE ACTUAÇÃO DAS EMPRESAS FINANCEIRAS DE INVESTIMENTO) .....	93

ARTIGO 79.º .....	94
(AUTORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO CONTÍNUA DA UTILIZAÇÃO DE MODELOS INTERNOS DE CÁLCULO DO REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS) .....	94
ARTIGO 80.º .....	95
(SUPERVISÃO PRESENCIAL) .....	95
ARTIGO 81.º .....	96
(DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE SUPERVISÃO) .....	96
SECÇÃO II.....	97
COOPERAÇÃO.....	97
ARTIGO 82.º .....	97
(COOPERAÇÃO COM O BANCO NACIONAL DE ANGOLA E O ORGANISMO DE SUPERVISÃO DA ACTIVIDADE SEGURADORA) .....	97
ARTIGO 83.º .....	97
(COOPERAÇÃO COM AUTORIDADES DE SUPERVISÃO DE OUTROS PAÍSES) .....	97
SECÇÃO III .....	99
REGULAMENTAÇÃO .....	99
ARTIGO 84.º .....	99
(REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS E ACTIVIDADE DAS EMPRESAS FINANCEIRAS DE INVESTIMENTO) .....	99
ARTIGO 85.º .....	99
(ÂMBITO DA REGULAMENTAÇÃO).....	99
CAPÍTULO VI.....	101
INTERVENÇÃO CORRECTIVA.....	101
ARTIGO 86.º .....	101
(IDENTIFICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE) .....	101
ARTIGO 87.º .....	102
(MEDIDAS DE INTERVENÇÃO CORRECTIVA).....	102
ARTIGO 88.º .....	105
(SITUAÇÃO OU RISCO DE DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO).....	105
ARTIGO 89.º .....	107
(SITUAÇÃO OU RISCO DE INSOLVÊNCIA).....	107
ARTIGO 90.º .....	108
(REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS) .....	108
ARTIGO 91.º .....	110
(PLANO DE RECUPERAÇÃO) .....	110

ARTIGO 92.º .....	112
(CONTRATO DE FINANCIAMENTO INTRA-GRUPO) .....	112
ARTIGO 93.º .....	113
(ADMINISTRADORES PROVISÓRIOS).....	113
ARTIGO 94.º .....	114
(COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO OU FISCAL-ÚNICO).....	114
ARTIGO 95.º .....	115
(REQUISITOS ESPECÍFICOS DE LIQUIDEZ).....	115
CAPÍTULO VII .....	117
FUSÃO, CISÃO, TRANSFORMAÇÃO, DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO.....	117
ARTIGO 96.º .....	117
(AUTORIZAÇÃO) .....	117
ARTIGO 97.º .....	117
(FUSÃO E CISÃO) .....	117
ARTIGO 98.º .....	118
(TRANSFORMAÇÃO).....	118
ARTIGO 99.º .....	118
(DISSOLUÇÃO).....	118
ARTIGO 100.º .....	118
(LIQUIDAÇÃO).....	118
CAPÍTULO VIII .....	119
REGIME SANCIONATÓRIO.....	119
SECÇÃO I.....	119
REGIME SUBSTANTIVO .....	119
ARTIGO 101.º .....	119
(SANÇÕES PRINCIPAIS).....	119
ARTIGO 102.º .....	120
(ESPÉCIES DE CONTRA-ORDENAÇÕES) .....	120
ARTIGO 103.º .....	124
(SANÇÕES ACESSÓRIAS).....	124
SECÇÃO II.....	124
REGIME PROCESSUAL.....	124
ARTIGO 104.º .....	124
(REGIME APLICÁVEL) .....	124
CAPÍTULO IX.....	124

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.....	124
ARTIGO 105.º .....	125
(REGIME TRANSITÓRIO APLICÁVEL À REGULAMENTAÇÃO DO ORGANISMO DE SUPERVISÃO E REGULAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS) .....	125
ARTIGO 106.º .....	125
(REGIME TRANSITÓRIO RELATIVO A PROCEDIMENTOS SOBRE EMPRESAS FINANCEIRAS DE INVESTIMENTO) .....	125
ARTIGO 107.º .....	126
(GESTÃO DE ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO PELAS EMPRESAS FINANCEIRAS DE INVESTIMENTO).....	126
ARTIGO 108.º .....	126
(CONVERSÃO AUTOMÁTICA DO REGISTO EM AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ACTIVIDADE) .....	126
ARTIGO 109.º .....	127
(REMISSÃO PARA AS DISPOSIÇÕES REVOGADAS) .....	127
ARTIGO 110.º .....	127
(REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS) .....	127
ARTIGO 111.º .....	127
(ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO) .....	127
ARTIGO 112.º .....	128
(REVOGAÇÃO).....	128
ARTIGO 113.º .....	129
(DÚVIDAS E OMISSÕES) .....	129
ARTIGO 114.º .....	129
(ENTRADA EM VIGOR) .....	129



## ASSEMBLEIA NACIONAL

-----  
Lei n.º \_\_/26  
de \_\_\_ de -----

Considerando que os serviços e actividades de investimento no mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados foram sendo desenvolvidas, essencialmente, pelas sociedades corretoras de valores mobiliários e pelas sociedades distribuidoras de valores mobiliários, e que apesar do seu importante papel no funcionamento do mercado apresentam, actualmente, um quadro regulatório desajustado face à necessidade de assegurar maior eficiência no funcionamento do mercado de capitais angolano;

Havendo, assim, a necessidade de se conceber o quadro regulatório para as Empresas Financeiras de Investimentos, enquanto entidades que passam a estar habilitadas a prestar os serviços e actividades de investimentos em valores mobiliários e instrumentos derivados, bem como a gestão individualizada de patrimónios, em substituição das sociedades corretoras de valores mobiliários, sociedades distribuidoras de valores mobiliários e sociedades gestoras de patrimónios;

Convindo assegurar um regime prudencial eficiente e aperfeiçoado aplicável às Empresas Financeiras de Investimento, por via da instituição de um sólido quadro regulatório e de supervisão adequados a estas entidades, bem como garantir maior certeza, adequação e proporcionalidade das regras aplicáveis, que correspondam, de forma mais adequada, às características e especificidades destas entidades;

Tendo em conta a necessidade de evitar duplicações e sobreposições em termos de objecto social das instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, consagrando-se um regime jurídico próprio das Empresas Financeiras de Investimento capaz de garantir a autonomização da supervisão prudencial, maior segurança e maior solidez para estas instituições financeiras;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 161.º, do n.º 2 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todas da Constituição da República de Angola, a seguinte:

## **LEI DO REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS FINANCEIRAS DE INVESTIMENTO**

### **CAPÍTULO I Disposições Gerais**

#### **ARTIGO 1.º (Objecto)**

O presente Diploma estabelece o regime jurídico das Empresas Financeiras de Investimento.

#### **ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)**

1. O presente Regime Jurídico aplica-se:
  - a) Às Empresas Financeiras de Investimento com sede em Angola que exerçam ou pretendam exercer a sua actividade em território nacional;
  - b) Aos correspondentes das Empresas Financeiras de Investimento referidas na alínea anterior;

- c) Às filiais, sucursais e escritórios de representação de Empresas Financeiras de Investimento com sede no estrangeiro que exerçam ou pretendam exercer a sua actividade em território angolano;
  - d) Às filiais, sucursais e escritórios de representação de Empresas Financeiras de Investimento com sede em Angola que exerçam ou pretendam exercer a sua actividade fora do território angolano;
  - e) Às empresas-mãe das Empresas Financeiras de Investimento.
2. O presente Regime Jurídico aplica-se, igualmente, às sociedades gestoras de participações sociais, quando as participações detidas, directa ou indirectamente, lhes confirmam a maioria dos direitos de voto em uma ou mais Empresas Financeiras de Investimento.
3. Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Regime Jurídico as entidades autorizadas a exercer, exclusivamente e de forma autónoma, as actividades de consultoria para investimento e de análise financeira, as quais se regem por legislação própria.

### ARTIGO 3.º (Definições)

Para efeitos do disposto no presente Regime Jurídico, entende-se por:

- a) «*Controlo*», a relação de domínio entre uma empresa-mãe e uma filial, nos termos do artigo 469.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, Lei das Sociedades Comerciais;
- b) «*Correspondente*», a pessoa singular ou colectiva que representa e presta serviços inerentes à actividade da Empresa Financeira de Investimento em instalações não pertencentes a esta, em conformidade com os termos contratuais previamente acordados;
- c) «*Direcção de topo*», as pessoas singulares que exercem funções executivas e que são responsáveis pela gestão corrente da entidade, prestando contas perante o órgão de administração, incluindo pela execução das políticas relativas à distribuição de serviços e produtos aos clientes pela empresa e pelo seu pessoal;

- d) «*Empresa Financeira de Investimento*», a instituição financeira não bancária ligada ao mercado de capitais e ao investimento que tem como objecto exclusivo a prestação de serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, previstos no Código dos Valores Mobiliários, bem como a gestão individualizada de patrimónios, o exercício da função de depositário de organismos de investimento colectivo e demais serviços e actividades previstos por Lei;
- e) «*Empresa-mãe*», uma empresa que, não sendo uma instituição financeira sujeita à supervisão do Banco Nacional de Angola ou do Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, controla uma ou mais empresas financeiras de investimento suas filiais.
- f) «*Filial*», uma empresa dominada por uma empresa-mãe, nos termos dos artigos 469.º e 481.º, ambos da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, Lei das Sociedades Comerciais;
- g) «*Funções de gestão relevantes*»:
- i) As funções de gestão de riscos, de *compliance* e auditoria interna;
  - ii) Outras funções que confirmam influência significativa na gestão da Empresa Financeira de Investimento e que esta ou o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários como tal qualifiquem, atendendo à natureza, dimensão e complexidade dos riscos inerentes à respectiva actividade.
- h) «*Fundos próprios adicionais*», os elementos que, não integrando os fundos próprios principais, relevam para o cálculo do capital de uma Empresa Financeira de Investimento, nomeadamente, (i) as acções preferenciais resgatáveis ou remíveis, (ii) os fundos e provisões genéricas para a cobertura de potenciais perdas ou contingências futuras, (iii) a dívida subordinada, (iv) os lucros não realizados provenientes de activos ou operações de cobertura e (v) outros instrumentos similares.
- i) «*Grupo*», uma empresa-mãe e todas as respectivas filiais;

- j) «*Grupo de Empresas de Financeiras de Investimento*», sociedades coligadas, nos termos da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, Lei das Sociedades Comerciais, que tenham por sociedade mãe uma Empresa Financeira de Investimento;
- k) «*Instituição financeira bancária*», uma empresa qualificada como tal na Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras;
- l) «*Instituição financeira*», uma empresa qualificada como tal na Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras;
- m) «*Instrumentos derivados*», os instrumentos financeiros definidos como tal no Código dos Valores Mobiliários e demais disposições regulamentares aplicáveis;
- n) «*Mecanismo de redução*», o regime através do qual a Empresa Financeira de Investimento pode reduzir total ou parcialmente o montante da remuneração variável que haja sido objecto de diferimento e cujo pagamento ainda não constitui um direito adquirido;
- o) «*Mecanismo de reversão*», o regime através do qual a Empresa Financeira de Investimento retém o montante da remuneração variável e cujo pagamento já constitui um direito adquirido;
- p) «*Participação qualificada*», uma participação directa ou indirecta numa empresa que represente percentagem igual ou superior a 10% do capital social ou dos direitos de voto da empresa participada ou que permita exercer influência significativa na gestão da mesma, sendo aplicáveis os critérios de cálculo e imputação previstos no Código dos Valores Mobiliários;
- q) «*Risco sistémico*», um risco de perturbação do sistema financeiro, susceptível de casuar consequências negativas graves para o sistema financeiro e para a economia real;
- r) «*Sucursal*», estabelecimento principal, em Angola, de uma Empresa Financeira de Investimento com sede no estrangeiro ou estabelecimento, no exterior, de uma Empresa Financeira de Investimento com sede em Angola que, desprovido de personalidade

jurídica, efectua, directamente, operações inerentes à actividade da sede.

ARTIGO 4.º  
**(Regime subsidiário)**

1. As Empresas Financeiras de Investimento e as respectivas filiais ou sucursais são agentes de intermediação, sendo-lhes, igualmente, aplicável o disposto no Código dos Valores Mobiliários e demais legislação nacional em tudo o que não for contrário ao disposto no presente Regime Jurídico.
2. As Empresas Financeiras de Investimento regem-se, subsidiariamente, pelas disposições aplicáveis da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras e pela Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, Lei das Sociedades Comercias.
3. As Empresas Financeiras de Investimento autorizadas a exercer a função de depositário de organismos de investimento colectivo regem-se pelas disposições aplicáveis do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro, sobre o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo.

CAPÍTULO II  
**Características Societárias, Firma e Capital Social**

ARTIGO 5.º  
**(Características societárias)**

1. As Empresas Financeiras de Investimento adoptam a forma de sociedade anónima pluripessoal, sendo o capital social representado por acções nominativas e escriturais.
2. As Empresas Financeiras de Investimento têm a sede da administração principal e efectiva em Angola.

ARTIGO 6.º  
**(Firma ou denominação social)**

1. As Empresas Financeiras de Investimento incluem na sua firma ou denominação social a expressão «Empresa Financeira de Investimento» ou a abreviatura «EFI», as quais não podem ser usadas por outras entidades.
2. Somente as Empresas Financeiras de Investimento estão autorizadas a incluir na sua denominação, marca e logotipo, bem como usar no exercício da sua actividade, inclusive em campanhas publicitárias, expressões e símbolos que possam sugerir a actividade própria das Empresas Financeiras de Investimento.
3. As expressões e símbolos referidos no número anterior são sempre usados de modo a não induzir o público em erro quanto à Empresa Financeira de Investimento.

ARTIGO 7.º  
(Capital social)

1. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários fixa, por regulamento, o capital social mínimo das Empresas Financeiras de Investimento.
2. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode ainda, por regulamento, sujeitar a prática de determinados actos à verificação de certo montante de capital social ou património líquido da sociedade.
3. O capital social da Empresa Financeira de Investimento é integralmente subscrito e realizado em dinheiro na data da sua constituição.
4. No acto de subscrição do capital, quando este for superior ao capital social mínimo, e no dos seus aumentos, é exigida a realização de, pelo menos, 50% do montante subscrito que ultrapassa o capital mínimo, devendo o remanescente deste montante, inicial ou aumentado, estar realizado integralmente no prazo de seis meses a contar da data da constituição da Empresa Financeira de Investimento ou da data da subscrição do aumento de capital.
5. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode estabelecer, por regulamento, os termos e condições das

subscrições a que se refere o número anterior, quando sejam efectuadas com títulos emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Nacional de Angola.

6. Os aumentos de capital social podem decorrer da incorporação de reservas ou novas entradas em dinheiro, segundo os termos e condições a serem definidos pelo Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários.
7. As Empresas Financeiras de Investimento constituídas por modificação do objecto de uma sociedade, por fusão de duas ou mais, ou por cisão, devem ter, no acto da constituição, capital social não inferior ao mínimo estabelecido nos termos do disposto no n.º 1 do presente artigo.

#### ARTIGO 8.º (Fundos próprios)

O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários estabelece, por regulamento, no âmbito da supervisão prudencial das Empresas Financeiras de Investimento, a adequação de capital, incluindo a definição de um rácio de solvabilidade, dos instrumentos a considerar para a composição dos fundos próprios adicionais, dos requisitos de fundos próprios em função dos riscos assumidos e demais requisitos prudenciais a observar, sem prejuízo das competências do Banco Nacional de Angola, para as instituições financeiras de relevância sistémica, nos termos previstos na Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras.

### CAPÍTULO III Acesso à Actividade

#### SECÇÃO I

**Processo de Autorização e Alterações Estatutárias de Empresas Financeiras de Investimento para o Exercício de Actividade no Território Angolano**

## SUBSECÇÃO I

### Autorização para o Exercício de Actividade no Território Angolano

#### ARTIGO 9.º

##### (Autorização)

1. O início de actividade das Empresas Financeiras de Investimento em Angola depende de autorização prévia do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários.
2. A autorização define os serviços e actividades de investimento que a Empresa Financeira de Investimento está autorizada a prestar ou exercer.
3. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários verifica, no momento da autorização e antes do início de actividade, a existência dos mecanismos e sistemas de controlo interno, com possibilidade de fiscalização periódica.
4. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários estabelece, por regulamento, os elementos necessários à instrução do pedido de autorização de Empresas Financeiras de Investimento em Angola.

#### ARTIGO 10.º

##### (Requisitos da autorização)

A autorização para o exercício de actividade de uma Empresa Financeira de Investimento depende da verificação dos seguintes requisitos:

- a) Adoptar o tipo de sociedade previsto no presente Regime Jurídico;
- b) Ter por objecto exclusivo o exercício de serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, previstos no Código dos Valores Mobiliários, bem como a gestão individualizada de patrimónios, o exercício da função de depositário de organismos de investimento colectivo e demais serviços e actividades previstos por Lei;
- c) Ter a sede e administração principal e efectiva em Angola;

- d) Serem idóneas as pessoas singulares e colectivas que detenham, directa ou indirectamente, participações qualificadas, bem como os respectivos beneficiários;
- e) Demonstrar a capacidade económico-financeira dos sócios ou accionistas;
- f) Dispor de um capital social não inferior ao estabelecido pelo Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários, nos termos do presente Regime Jurídico;
- g) Integrar nos seus órgãos de administração e fiscalização titulares que preencham os requisitos legais de adequação;
- h) Possuir um sistema de governo societário robusto, adequado, eficaz e proporcional à natureza, dimensão e complexidade dos riscos inerentes ao modelo de negócios e às actividades desenvolvidas.

#### ARTIGO 11.º

##### **(Transparência e divulgação de beneficiários efectivos)**

1. As Empresas Financeiras de Investimento devem garantir a divulgação pública e acessível dos dados essenciais relativos à sua constituição, estrutura societária e alterações relevantes.
2. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, as Empresas Financeiras de Investimento devem identificar e divulgar publicamente os beneficiários efectivos, para além dos titulares formais de participações qualificadas.

#### ARTIGO 12.º

##### **(Consulta prévia de autoridades de supervisão)**

1. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários consulta, previamente à concessão de autorização:
  - a) O Banco Nacional de Angola, se a autorização respeitar a Empresa Financeira de Investimento filial de uma instituição financeira bancária sujeita à sua supervisão ou filial da empresa-mãe de uma instituição financeira bancária;

- b) O Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, se a autorização respeitar a Empresa Financeira de Investimento filial de uma empresa de seguros sujeita à sua supervisão ou filial da empresa-mãe de uma empresa de seguros;
  - c) As autoridades de supervisão de outros Estados, se a autorização respeitar à Empresa Financeira de Investimento filial de uma empresa financeira de investimento ou equiparada com sede no estrangeiro.
2. A consulta prévia prevista no número anterior incide, em especial, sobre a adequação dos accionistas e a idoneidade e experiência profissional dos membros dos órgãos de administração da Empresa Financeira de Investimento a constituir e das pessoas envolvidas na gestão de outra entidade do mesmo grupo, devendo o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários e as referidas autoridades trocar todas as informações relevantes.

**ARTIGO 13.º**  
**(Decisão)**

1. A decisão é notificada pelo Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários aos interessados no prazo de 60 dias a contar da recepção do pedido ou da recepção das informações complementares solicitadas por este.
2. O prazo previsto no número anterior não pode exceder a seis meses, contados da data da apresentação inicial do pedido.
3. A falta de decisão no prazo referido no n.º 1 ou a falta de notificação da decisão ao requerente não constitui deferimento tácito do pedido de autorização.
4. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários realiza o registo oficioso das Empresas Financeiras de Investimento devidamente autorizadas, sendo possível consultar esse registo através do Sistema de Difusão de Informação do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários.

**ARTIGO 14.º**  
**(Recusa de autorização)**

O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários recusa a autorização quando:

- a) O pedido não tiver sido instruído com todos os documentos e elementos necessários;
- b) O conteúdo dos elementos que instruem o pedido não cumpre os critérios de qualidade da informação;
- c) A Empresa Financeira de Investimento não observe os requisitos gerais de autorização;
- d) A supervisão da Empresa Financeira de Investimento a constituir é inviabilizada ou gravemente prejudicada por uma relação estreita entre esta e outras pessoas singulares ou colectivas;
- e) A supervisão da Empresa Financeira de Investimento a constituir é inviabilizada ou prejudicada pela legislação ou regulação do país de origem de empresas com as quais mantém relações de grupo, ou por dificuldades inerentes à sua aplicação.

**ARTIGO 15.º**  
**(Caducidade da autorização)**

1. A autorização da Empresa Financeira de Investimento caduca se esta não iniciar a sua actividade no prazo de 12 meses contados da data de concessão da autorização.
2. Mediante pedido fundamentado da Empresa Financeira de Investimento, o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode, por uma única vez, estender por até seis meses o prazo referido no número anterior.

**ARTIGO 16.º**  
**(Revogação da autorização)**

1. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários revoga a autorização da Empresa Financeira de Investimento, caso se verifique uma das seguintes situações:
  - a) A Empresa Financeira de Investimento renunciar expressamente à autorização, excepto em caso de dissolução voluntária;
  - b) A Empresa Financeira de Investimento não tiver prestado quaisquer serviços e actividades de investimento nos 12 meses precedentes à revogação;
  - c) A Empresa Financeira de Investimento tiver obtido a autorização mediante a prestação de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, independentemente das sanções penais que ao caso couberem;
  - d) A Empresa Financeira de Investimento deixar de satisfazer as condições em que foi concedida a autorização;
  - e) A ocorrência de irregularidades graves no sistema de governo societário, na organização contabilística ou no sistema de controlo interno da Empresa Financeira de Investimento;
  - f) A Empresa Financeira de Investimento não poder honrar os seus compromissos, em especial quanto à segurança dos fundos que lhe tiverem sido confiados;
  - g) A Empresa Financeira de Investimento deixar de cumprir os requisitos prudenciais que lhe são aplicáveis;
  - h) A Empresa Financeira de Investimento incumprir, de forma grave ou reiterada, as disposições relativas à sua actividade ou os seus documentos constitutivos;
  - i) O interesse dos investidores ou a defesa do mercado o justificar.
2. Com a revogação da autorização cessa imediatamente a habilitação para a Empresa Financeira de Investimento exercer os serviços e actividades de investimento autorizados, seguindo-se a transformação para o exercício de actividades não financeiras ou o respectivo regime de liquidação.
3. O registo da transformação para o exercício de actividades não financeiras deve ser efectivado no prazo de 60 dias.

ARTIGO 17.º  
(Alteração do âmbito da autorização)

1. As Empresas Financeiras de Investimento que pretendam ampliar ou reduzir o âmbito da sua autorização:
  - a) Comunicam ao Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários a renúncia parcial à autorização relativamente ao serviço ou à actividade que pretendam deixar de exercer;
  - b) Submetem ao Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários um pedido de ampliação da autorização inicial.
2. O pedido de autorização para ampliação e a comunicação de redução da autorização inicial observam o disposto no artigo 13.º e é instruído com os seguintes elementos:
  - a) A identificação dos serviços e actividades que a Empresa Financeira de Investimento se propõe desenvolver ou reduzir;
  - b) O plano pormenorizado sobre o modo de descontinuidade da actividade, em caso de redução de actividade;
  - c) A fundamentação do pedido;
  - d) A identificação e versão modificada dos documentos e elementos referidos no pedido de autorização inicial que devem ser objecto de modificação.
3. Recebido o pedido referido na alínea b) do n.º 1 completamente instruído, o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários notifica o requerente da sua decisão no prazo referido no artigo 13.º.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a introdução de alterações relevantes nos requisitos da autorização das Empresas Financeiras de Investimento, bem como nas disposições contratuais relativas à denominação social e à redução do capital social deve observar o seguinte procedimento:
  - a) As Empresas Financeiras de Investimento notificam previamente ao Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários do projecto de alterações;

- b) O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode opor-se ou impor restrições a alterações substanciais aos requisitos de autorização de Empresas Financeiras de Investimento, bem como a modificações no contrato de sociedade relativas à denominação social e à redução do capital social, no prazo de 30 dias a contar da recepção da notificação;
- c) Caso se justifique, o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode prorrogar o prazo por mais 30 dias, desde que notifique a Empresa Financeira de Investimento antes de terminado o prazo inicial;
- d) Se o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários não se opuser expressamente às alterações notificadas nos termos da alínea a) nos prazos referidos nas alíneas b) e c), as alterações notificadas consideram-se autorizadas.

## SUBSECÇÃO II

### Alterações Estatutárias de Empresas Financeiras de Investimento

#### ARTIGO 18.º

##### (Alterações estatutárias em geral)

1. Estão sujeitas à prévia autorização do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários, as alterações ao contrato de sociedade das Empresas Financeiras de Investimento, relativas aos aspectos seguintes:
  - a) Denominação social;
  - b) Objecto social;
  - c) Local da sede;
  - d) Capital social;
  - e) Criação de categorias de acções ou alteração das categorias existentes;
  - f) Estrutura da administração ou da fiscalização;
  - g) Alteração da distribuição de competências dos órgãos de administração ou de fiscalização, nos termos permitidos por lei; e

- h) Fusão, cisão ou dissolução.
2. As alterações ao contrato e a dissolução voluntária das Empresas Financeiras de Investimento estão sempre sujeitas à escritura pública, a qual não pode ser celebrada antes de obtida a autorização do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários.

**ARTIGO 19.º**  
**(Dissolução voluntária)**

1. A dissolução voluntária de Empresas Financeiras de Investimento está sujeita à prévia autorização do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários.
2. A proposta de dissolução voluntária de uma Empresa Financeira de Investimento deve ser informada ao Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários com uma antecedência mínima de 90 dias em relação à data prevista para a sua efectivação.
3. Do projecto de dissolução referido no número anterior deve constar um plano pormenorizado de liquidação e a identificação dos liquidatários.

**SECÇÃO II**

**Autorização e Actividade no Estrangeiro de Empresas Financeiras de Investimento com Sede no Território Angolano**

**ARTIGO 20.º**  
**(Autorização prévia)**

As Empresas Financeiras de Investimento com sede em Angola podem constituir filiais ou estabelecer sucursais ou escritórios de representação no estrangeiro, mediante autorização do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários.

**ARTIGO 21.º**  
**(Procedimento de autorização para a constituição no estrangeiro de filial de Empresas Financeiras de Investimento com sede em Angola)**

1. A constituição no estrangeiro de filial de Empresas Financeiras de Investimento com sede em Angola observa o seguinte procedimento:
  - a) A Empresa Financeira de Investimento submete o pedido de autorização do seu projecto ao Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários;
  - b) O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode recusar o pedido com fundado motivo, nomeadamente, por a situação financeira da Empresa Financeira de Investimento ser inadequada ao projecto;
  - c) O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários deve pronunciar-se no prazo de 90 dias, a contar da recepção do pedido de autorização referido na alínea a).
2. O pedido de autorização para a constituição no estrangeiro de filial de Empresas Financeiras de Investimento com sede em Angola é instruído nos termos regulamentados pelo Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários.

#### ARTIGO 22.º

##### **(Procedimento de autorização para o estabelecimento no estrangeiro de sucursal de Empresas Financeiras de Investimento com sede em Angola)**

1. O estabelecimento no estrangeiro de sucursal de Empresas Financeiras de Investimento com sede em Angola observa o seguinte procedimento:
  - a) A autorização define os serviços e actividades de investimento que a sucursal da Empresa Financeira de Investimento está autorizada a prestar ou exercer;
  - b) O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode opor-se a abertura de sucursal no exterior se houver razões fundamentadas, como estruturas administrativas ou financeiras inadequadas, dificuldades de controlo e inspecção da sucursal, ou regimes legais incompatíveis com o de Angola;
  - c) A decisão é fundamentada e notificada à Empresa Financeira de Investimento interessada no prazo de 90 dias;

- d) Findo o prazo referido na alínea anterior sem que o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários se tenha pronunciado, presume-se que a pretensão foi recusada.
2. O requerimento de autorização inclui os seguintes elementos:
- a) O país onde se propõe estabelecer a sucursal;
  - b) Programa de actividades que descreva o tipo de operações a realizar;
  - c) Estrutura organizativa e a identificação dos responsáveis pela gestão da sucursal.
3. O pedido de autorização para o estabelecimento no estrangeiro de sucursal de Empresas Financeiras de Investimento com sede em Angola é instruído nos termos regulamentados pelo Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários.
4. Quando a Empresa Financeira de Investimento já possua uma sucursal no exterior, a abertura de novos estabelecimentos nesses países exige apenas que o novo endereço seja comunicado ao Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários.
5. A Empresa Financeira de Investimento comunica ao Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários, com 30 dias de antecedência, a modificação de qualquer dos elementos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do presente artigo.

#### ARTIGO 23.º

##### **(Gerência da sucursal e operações autorizadas)**

1. A gestão corrente da sucursal estabelecida no estrangeiro é confiada a um mínimo de dois gerentes, sujeitos a todos os requisitos exigidos aos membros do órgão de administração das Empresas Financeiras de Investimento.
2. A sucursal estabelecida no estrangeiro só pode efectuar operações que a Empresa Financeira de Investimento esteja autorizada a realizar e que constem do programa de actividades.

SECÇÃO III  
Correspondentes de Empresas Financeiras de Investimento com Sede no  
Território Angolano

ARTIGO 24.º  
(Actividade do correspondente)

1. A Empresa Financeira de Investimento pode celebrar contrato para o exercício da actividade de correspondente com qualquer pessoa singular ou colectiva que seja considerada, para efeitos da Lei Cambial, como residente cambial, na prestação dos seguintes serviços:
  - a) Prospeção profissional de investidores, sem solicitação prévia, realizada fora do estabelecimento da Empresa Financeira de Investimento, visando contratos de intermediação financeira ou obtenção de informações sobre clientes actuais ou potenciais;
  - b) Realização de campanhas de publicidade dirigidas à contratação de serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados para a Empresa Financeira de Investimento;
  - c) Encaminhamento de pedidos de contratação de serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados para a Empresa Financeira de Investimento.
2. A actividade do correspondente é efectuada fora do estabelecimento da Empresa Financeira de Investimento, nomeadamente quando:
  - a) Exista comunicação à distância, feita directamente para quaisquer pessoas por correspondência, telefone, fax, correio electrónico ou redes sociais;
  - b) Exista contacto directo entre o correspondente e o investidor em qualquer outro local diferente das instalações da Empresa Financeira de Investimento.

ARTIGO 25.º  
(Regulamentação)

O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários elabora a regulamentação necessária ao exercício da actividade por correspondentes.

#### SECÇÃO IV

### **Autorização e Actividade em Angola de Filiais e Sucursais de Empresas Financeiras de Investimento com Sede no Estrangeiro**

#### ARTIGO 26.º

**(Aplicação do Direito angolano)**

A actividade em território angolano de filiais e sucursais de Empresas Financeiras de Investimento com sede no estrangeiro rege-se pelo Direito angolano.

#### ARTIGO 27.º

**(Autorização prévia)**

1. As Empresas Financeiras de Investimento com sede no estrangeiro que pretendam prestar serviços e actividades de investimento em Angola podem estabelecer filiais ou sucursais, mediante autorização do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários.
2. Para efeitos do número anterior, o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários tem em conta se:
  - a) Os serviços e actividades de investimento para os quais a Empresa Financeira de Investimento solicita autorização estão sujeitos à autorização e supervisão no país em que está estabelecida e se essa Empresa Financeira de Investimento está devidamente autorizada;
  - b) A autoridade competente do país em que a empresa está estabelecida aplica as recomendações do Grupo de Acção Financeira no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa;

- c) O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários e as autoridades de supervisão competentes do país em que a empresa está estabelecida dispõem de acordos de cooperação que regem, nomeadamente, a troca de informações para preservar a integridade do mercado e proteger os investidores;
- d) Estão verificados os requisitos de adequação previstos no presente Regime Jurídico;
- e) O capital inicial à disposição da sucursal é suficiente;
- f) A Empresa Financeira de Investimento pertence a um sistema de indemnização dos investidores autorizado ou reconhecido no país onde tem a sua sede;
- g) A Empresa Financeira de Investimento demonstra que cumpre os deveres previstos no Código dos Valores Mobiliários, nomeadamente em matéria de organização e exercício de actividade, bem como tratamento e execução de ordens de clientes.

#### ARTIGO 28.º

##### **(Procedimento de autorização para o estabelecimento de filial ou sucursal de Empresas Financeiras de Investimento com sede no estrangeiro)**

1. Ao estabelecimento em Angola de filial ou sucursal de uma Empresa Financeira de Investimento com sede no estrangeiro aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 9.º e nos artigos 15.º e 17.º.
2. Sem prejuízo dos elementos referidos no n.º 4 do artigo 9.º, a Empresa Financeira de Investimento referida n.º 1 do artigo anterior presta ao Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários as seguintes informações:
  - a) A designação da autoridade responsável pela sua supervisão no país em causa e, caso exista mais de uma autoridade responsável pela supervisão, informações pormenorizadas sobre os respectivos âmbitos de competência;
  - b) Todas as informações relevantes sobre a Empresa Financeira de Investimento, em particular no que respeita à denominação, à forma

- jurídica, à sede estatutária, aos membros do órgão de administração e aos accionistas com participações qualificadas;
- c) Um programa de actividades que especifique os serviços e actividades de investimento a prestar e a exercer e a estrutura organizativa da sucursal, incluindo uma descrição de qualquer externalização a terceiros de funções operacionais essenciais;
  - d) O capital inicial à disposição da sucursal;
  - e) O nome das pessoas responsáveis pela gestão da sucursal e os documentos relevantes que demonstram o cumprimento do artigo 42.º, bem como os requisitos de adequação previstos no presente Regime Jurídico;
  - f) O endereço da sucursal em Angola;
  - g) Descrição do sistema de indemnização aos investidores de que a Empresa Financeira de Investimento participe e que assegure a protecção dos investidores que sejam clientes da sucursal.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode recusar a autorização nos casos referidos no artigo 14.º.
4. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários comunica a sua decisão à Empresa Financeira de Investimento com sede no estrangeiro, no prazo de 180 dias, a contar da data de recepção do pedido.

#### ARTIGO 29.º

##### (Revogação e caducidade)

1. Quando no país de origem for revogada ou caducar a autorização da Empresa Financeira de Investimento com sede no estrangeiro que tenha filial ou sucursal em Angola, esta deve comunicar imediatamente ao Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários, que adopta as medidas adequadas para:
- a) Impedir que a filial ou sucursal inicie novas operações; e
  - b) Salvaguardar os interesses dos credores.

2. A revogação ou caducidade da autorização da Empresa Financeira de Investimento no país de origem determina a sua revogação ou caducidade da sua autorização em Angola.

#### ARTIGO 30.º

##### (Responsabilidade por dívidas)

1. O activo da filial ou sucursal só responde por obrigações assumidas pela Empresa Financeira de Investimento noutros países após a satisfação das obrigações contraídas em Angola.
2. A decisão de autoridade estrangeira que decretar a insolvência ou a liquidação da Empresa Financeira de Investimento só se aplica à respectiva sucursal em Angola, ainda quando revista pelos tribunais angolanos, depois de cumprido o disposto no número anterior.

#### ARTIGO 31.º

##### (Reporte dos documentos de prestação de contas)

A filial ou sucursal de Empresa Financeira de Investimento com sede no estrangeiro, autorizada nos termos dos artigos 27.º e 28.º, comunica no primeiro semestre de cada ano ao Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários as seguintes informações:

- a) A escala e o âmbito dos serviços prestados e das actividades exercidas em Angola;
- b) O volume de negócios e o valor agregado dos activos correspondentes aos serviços e actividades a que se refere a alínea anterior;
- c) Uma descrição pormenorizada dos mecanismos de protecção dos investidores à disposição dos clientes da sucursal, incluindo os direitos desses clientes resultantes do regime de indemnização dos investidores a que se refere a alínea f) do n.º 2 do artigo 27.º;
- d) A sua política e disposições relativas à gestão de riscos aplicadas pela sucursal relativamente aos serviços e actividades a que se refere a alínea a);

- e) Os sistemas de governação, incluindo os titulares de funções de gestão relevantes para as actividades da sucursal;
- f) As suas exposições mensais mínimas, médias e máximas sobre as contrapartes, se exercerem a actividade de negociação por conta própria;
- g) O valor total dos instrumentos financeiros, provenientes de contrapartes do país onde está localizada a sede da Empresa Financeira de Investimento que estabeleceu a sucursal, objecto de tomada firme ou colocados com garantia nos 12 meses precedentes, se prestarem serviços de tomada firme e colocação com garantia;
- h) Qualquer outra informação que o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários considere necessária para permitir a monitorização exhaustiva das actividades da sucursal.

## CAPÍTULO IV Exercício da Actividade

### SECÇÃO I Disposições Gerais

#### ARTIGO 32.º

##### **(Cumprimento contínuo e comunicação)**

1. As Empresas Financeiras de Investimento devem observar, de forma permanente, os requisitos para a sua autorização, previstos no presente Regime Jurídico, sob pena de revogação.
2. Sempre que surgirem factos que possam pôr em causa os requisitos de autorização, as Empresas Financeiras de Investimento devem comunicar imediatamente ao Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários tanto esses factos como as medidas tomadas ou previstas para sanar a situação.
3. Quando uma Empresa Financeira de Investimento se encontrar, por qualquer razão, em situação de desequilíbrio financeiro ou de insolvência,

ou em risco de o ficar, o órgão de administração ou fiscalização comunicam imediatamente este facto ao Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários.

4. Os órgãos de administração e fiscalização da Empresa Financeira de Investimento devem comunicar ao Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários, mesmo quando entenderem que o impacto correspondente no equilíbrio financeiro da Empresa Financeira de Investimento possa não se concretizar:

- a) Risco de incumprimento de requisitos prudenciais, nomeadamente dos níveis mínimos de adequação de fundos próprios;
- b) Desvalorização materialmente relevante dos activos da Empresa Financeira de Investimento ou perdas materialmente relevantes em outros compromissos desta, ainda que sem reconhecimento imediato nas demonstrações financeiras;
- c) Risco de incapacidade de a Empresa Financeira de Investimento dispor de meios líquidos para cumprir as suas obrigações, à medida que as mesmas se vencem;
- d) Dificuldades de financiamento para satisfação das respectivas necessidades de disponibilidades líquidas;
- e) Dificuldades na disponibilização de fundos por parte dos accionistas para efeitos de realização de um aumento do capital social, quando este seja necessário ou conveniente para dar cumprimento a requisitos legais ou regulamentares;
- f) Verificação de alterações legais ou regulamentares, em Angola ou no estrangeiro, com impacto relevante na actividade da Empresa Financeira de Investimento;
- g) Ocorrência de eventos com potencial impacto negativo relevante nos resultados ou no capital próprio, nomeadamente os relacionados com:
  - i. A incapacidade de uma contraparte cumprir os seus compromissos financeiros perante a Empresa Financeira de Investimento, incluindo possíveis restrições à transferência de pagamentos do exterior;

- ii. Movimentos desfavoráveis no preço de mercado de instrumentos financeiros valorizados ao justo valor, provocados, nomeadamente, por flutuações em taxas de juro, taxas de câmbio, valor de instrumentos financeiros, spreads de crédito ou preços de mercadorias;
  - iii. Falhas na análise, processamento ou liquidação das operações, fraudes internas e externas ou inoperacionalidade das infra-estruturas;
  - iv. Existência de contingências materialmente relevantes de natureza fiscal ou reputacional, ou resultantes da aplicação de medidas ou sanções por parte de autoridades administrativas ou judiciais, em Angola ou no estrangeiro.
5. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização estão individualmente obrigados à comunicação referida nos números anteriores, devendo fazê-la por si próprios, se o órgão a que pertencem a omitir ou a diferir.
  6. Sem prejuízo de outras obrigações legais, os membros dos órgãos de administração ou fiscalização e titulares de participações qualificadas devem comunicar imediatamente ao Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários qualquer irregularidade grave que possa causar desequilíbrio financeiro na Empresa Financeira de Investimento.
  7. O dever de comunicação permanece após o término das funções ou da participação qualificada, para factos participação ocorridos durante esse período.
  8. Na sequência de comunicações efectuadas, o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode solicitar, a todo o tempo, quaisquer informações que considere necessárias, as quais devem ser prestadas no prazo fixado para o efeito.

ARTIGO 33.º  
(Sustentabilidade)

1. As Empresas Financeiras de Investimento que incluam, nos serviços por si prestados, objectivos relacionados com a sustentabilidade devem observar os princípios de sustentabilidade do sistema financeiro angolano aprovados pelo Conselho de Supervisores do Sistema Financeiro.
2. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários aprova, por regulamento, as regras relativas à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade e a promoção do financiamento sustentável pelas Empresas Financeiras de Investimento.

ARTIGO 34.º  
(Operações vedadas)

1. É vedada às Empresas Financeiras de Investimento:
  - a) Realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamentos aos seus clientes, incluindo através da cessão de direitos, excepto quando tais operações se enquadrem no serviço de concessão de crédito, regulado nos termos do Código dos Valores Mobiliários;
  - b) Prestar garantias pessoais ou reais a favor de terceiros;
  - c) Aceitar depósitos;
  - d) Integrar os órgãos de administração ou de fiscalização de outras sociedades;
  - e) Adquirir, por conta própria, bens imóveis, salvo os necessários à instalação das suas próprias actividades.
2. Sem prejuízo do disposto no Código dos Valores Mobiliários em matéria de conflito de interesses, as Empresas Financeiras de Investimento, no exercício das actividades de gestão de carteiras por conta de outrem e de gestão individualizada de patrimónios, não podem adquirir para os seus clientes, salvo autorização prévia e escrita destes:
  - a) Valores mobiliários emitidos ou detidos por entidades cujos órgãos sociais integrem, ou que tenham mais de 10% do respectivo capital social;

- b) Valores mobiliários emitidos ou detidos por entidades em cujo capital social participem em percentagem superior a 10%, ou cujos órgãos sociais integrem um ou mais membros dos seus órgãos de administração, em nome próprio ou em representação de outrem, bem como os respectivos cônjuges e parentes ou afins do 1.º grau.
- 3. Sempre de uma Empresa Financeira de Investimento adquira, por força de cobrança de créditos, bens cuja aquisição lhe seja vedada, deve promover a respectiva alienação no prazo de um ano, contado da data da aquisição.
- 4. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode, mediante motivo devidamente fundamentado, prorrogar, por uma única vez, o prazo previsto no número anterior.

**ARTIGO 35.º**  
**(Endividamento)**

- 1. As Empresas Financeiras de Investimento podem obter empréstimos, financiamentos ou garantias junto de instituições financeiras, desde que tais operações:
  - a) Se destinem à aquisição de bens para uso próprio;
  - b) Se destinem à obtenção de garantias para depositar junto dos mercados de bolsa, a título de margem de garantia de operações dos seus clientes;
  - c) Se destinem a realizar operações sobre valores mobiliários e instrumentos derivados para carteira própria.
- 2. A obtenção de empréstimos, financiamentos ou garantias pelas Empresas Financeiras de Investimento, fora dos casos previstos no número anterior, está sujeita à autorização prévia do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários.
- 3. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários estabelece, por regulamento relativo aos requisitos prudenciais das Empresas Financeiras de Investimento, as condições prudenciais para obtenção do financiamento a que se refere o presente artigo.

ARTIGO 36.º  
(Contas dos clientes)

1. Todos os fundos e demais activos financeiros pertencentes aos clientes das Empresas Financeiras de Investimento devem ser depositados em conta bancária aberta em nome dos respectivos clientes, junto de instituição financeira autorizada a exercer actividade em Angola.
2. Para efeitos de realização de operações em mercado regulamentado, os fundos e demais activos financeiros a que se refere o número anterior devem estar depositados em contas bancárias dos clientes associadas às respectivas contas de registo individualizado, as quais a Empresa Financeira de Investimento pode aceder exclusivamente para efeitos de verificação de saldos.
3. No caso de realização de operações de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados por não residentes cambiais, a conta a que se refere o n.º 1 do presente artigo pode ser titulada:
  - a) Pelo próprio cliente, quando seja titular de uma conta bancária domiciliada em Angola e pretenda utilizar esta modalidade;
  - b) Pela empresa, quando se trata da emissão de acções na incorporação da empresa sem acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, de um aumento do seu capital ou de suprimentos;
  - c) Pelo alienante, quando se trata da compra e venda de uma participação no capital social de uma sociedade já constituída sem acções admitidas à negociação em mercado regulamentado; ou
  - d) Por uma instituição financeira bancária que actue como seu representante fiscal, mediante acordo entre as partes.
4. No exercício das actividades de gestão de carteiras por conta de outrem e de gestão individualizada de patrimónios, a Empresa Financeira de Investimento apenas pode movimentar a débito a conta a que se refere o n.º 1 do presente artigo, desde que devidamente autorizada pelos respectivos clientes e exclusivamente para:
  - a) Liquidação de operações de aquisição de instrumentos financeiros;

- b) Pagamento de comissões, taxas ou outras remunerações devidas pelos clientes; ou
  - c) Transferências para outras contas tituladas pelos mesmos clientes.
5. Na situação referida no número anterior, a Empresa Financeira de Investimento deve proceder, com a frequência necessária e no mínimo com uma periodicidade mensal, à conciliação dos movimentos e saldos que constam dos registos por ela efectuados com os extractos das contas bancárias ou outros documentos relevantes, de modo a assegurar a exactidão e controlo dos registos efectuados.

## SECÇÃO II Organização Interna

### ARTIGO 37.º (Mecanismos de organização interna)

As Empresas Financeiras de Investimento devem possuir e manter sempre operacionais mecanismos de controlo interno, bem como procedimentos administrativos e contabilísticos, que possibilitem ao Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários avaliar, a qualquer momento, o cumprimento das normas previstas neste Regime Jurídico e nos regulamentos relativos aos requisitos prudenciais dessas empresas.

### ARTIGO 38.º (Registo de operações e documentação)

As Empresas Financeiras de Investimento registam todas as suas operações e documentam todos os seus sistemas e processos sujeitos ao disposto no presente Regime Jurídico e em regulamento do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários relativo aos requisitos prudenciais das Empresas Financeiras de Investimento.

## ARTIGO 39.º

### (Procedimentos de avaliação do capital interno e activos líquidos)

1. As Empresas Financeiras de Investimento implementam dispositivos, estratégias e processos robustos, eficazes e abrangentes destinados a avaliar e monitorar continuamente os montantes, tipos e distribuição do capital interno e dos activos líquidos que considerados adequados para cobrir a natureza e o nível de riscos que possam representar para terceiros, bem como aqueles a que as próprias empresas estejam ou possam vir a estar expostas.
2. Os dispositivos, estratégias e processos previstos no número anterior são:
  - a) Adequados e proporcionais em relação à dimensão da Empresa Financeira de Investimento, às suas relações de grupo, bem como à natureza, escala e complexidade das suas actividades; e
  - b) Analisados periodicamente.

## SECÇÃO III

### Governo Societário

## SUBSECÇÃO I

### Disposições Gerais

## ARTIGO 40.º

### (Sistema de governo societário)

1. As Empresas Financeiras de Investimento devem dispor de um sistema de governo societário sólido, adequado, eficaz e proporcional à natureza, escala e complexidade dos riscos inerentes ao modelo de negócio e às actividades por si desenvolvidas.
2. O sistema de governo societário inclui nomeadamente os seguintes elementos:
  - a) Uma estrutura organizativa clara, com linhas de reporte e responsabilidade bem definidas, transparentes e coerentes;

- b) Processos eficazes de identificação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que estejam ou possam vir a estar expostas ou dos riscos que representem ou possam vir a representar para terceiros;
  - c) Mecanismos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos;
  - d) Políticas e práticas de remuneração consentâneas com uma gestão sólida e eficaz do risco, que promovam esse tipo de gestão e que sejam não discriminatórias nomeadamente em razão do género.
3. As Empresas Financeiras de Investimento devem definir e implementar políticas internas devidamente documentadas relativas, nomeadamente, à gestão de riscos, ao controlo interno, à conformidade, à auditoria interna, à remuneração e, nos casos aplicáveis, à subcontratação.
  4. Sem prejuízo da necessidade de aprovação por outros órgãos sociais legal ou estatutariamente previstos, as políticas internas referidas no número anterior são previamente aprovadas pelo órgão de administração.
  5. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode determinar que o sistema de governo societário seja melhorado e reforçado a fim de garantir o cumprimento do disposto no presente Capítulo, bem como, através de regulamento, detalhar os requisitos do sistema de governação.

#### ARTIGO 41.º

##### **(Competências relativas ao sistema de governo societário)**

1. Os órgãos de administração e fiscalização das Empresas Financeiras de Investimento, dentro das respectivas atribuições, são responsáveis por definir, fiscalizar e aplicar sistemas de governo que garantam a integridade do mercado e os interesses dos clientes.
2. Para efeitos do número anterior, no âmbito das respectivas funções, os órgãos de administração e fiscalização:
  - a) São responsáveis pela actividade da Empresa Financeira de Investimento;

- b) Aprovam e fiscalizam a execução dos seus objectivos estratégicos, estratégia de risco e governo societário;
  - c) Definem a organização da Empresa Financeira de Investimento e dos procedimentos aplicáveis à prestação de serviços e actividades de investimento;
  - d) Aprovam e fiscalizam a política de serviços, produtos e operações oferecidos e prestados pela empresa, de acordo com o nível de tolerância de risco definido e tendo em conta as características e necessidades dos clientes;
  - e) Asseguram a integridade dos sistemas contabilístico e de informação financeira, incluindo o controlo financeiro e operacional, bem como o cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis à Empresa Financeira de Investimento;
  - f) Supervisionam o processo de divulgação e o cumprimento dos deveres de informação;
  - g) Acompanham e controlam a actividade da direcção de topo.
3. Os órgãos de administração e fiscalização acompanham e avaliam, periodicamente ou sempre que existam alterações de contexto relevantes, os sistemas de governo, a adequação e execução dos objectivos estratégicos, a eficácia dos procedimentos de governação e monitorização e políticas relacionadas, devendo, ainda, no âmbito das respectivas competências, adoptar medidas adequadas a corrigir quaisquer deficiências detectadas.

## SUBSECÇÃO II

### Gestão de Riscos, Controlo Interno, *Compliance* e Auditoria Interna

#### ARTIGO 42.º

##### (Sistema de gestão de riscos)

1. As Empresas Financeiras de Investimento devem dispor de um sistema de gestão de riscos eficaz que compreenda estratégias, políticas, processos e procedimentos de prestação de informação que permitam, a todo o tempo, identificar, mensurar, monitorizar, gerir e comunicar:

- a) As fontes e efeitos significativos do risco para os clientes e qualquer impacto significativo nos fundos próprios;
  - b) As fontes e efeitos significativos do risco para o mercado e qualquer impacto significativo nos fundos próprios;
  - c) As fontes e efeitos significativos dos riscos a que estão ou podem vir a estar expostas e as respectivas interdependências, em especial aquelas que possam esgotar o nível de fundos próprios disponíveis, incluindo, se for adequado, as alterações significativas do valor contabilístico dos activos, nomeadamente créditos sobre correspondentes, o incumprimento de clientes ou contrapartes, posições em instrumentos financeiros, moeda estrangeira e mercadorias e obrigações relativas a regimes de pensões de benefício definido;
  - d) O risco de liquidez num conjunto de horizontes temporais adequados, incluindo o intra-diário, para garantir que as Empresas Financeiras de Investimento mantenham níveis adequados de recursos líquidos, nomeadamente para dar resposta às fontes significativas de risco referidas nas alíneas anteriores;
  - e) Os riscos de sustentabilidade, relativos a qualquer acontecimento ou condição de natureza ambiental, social ou de governação cuja ocorrência seja susceptível de provocar um impacto negativo significativo efectivo ou potencial no valor do investimento.
2. As estratégias, políticas, processos e sistemas referidos no número anterior são proporcionais à complexidade, ao perfil de risco, ao âmbito da actividade das Empresas Financeiras de Investimento e à tolerância ao risco definida pelo órgão de administração.
3. As Empresas Financeiras de Investimento avaliam qualquer impacto significativo nos fundos próprios, se os riscos identificados não forem devidamente acautelados pelos requisitos de fundos próprios calculados nos termos do regulamento do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários relativa aos requisitos prudenciais das Empresas Financeiras de Investimento.

4. As Empresas Financeiras de Investimento estabelecem linhas de reporte ao órgão de administração relativamente a todos os riscos significativos e a todas as políticas de gestão de riscos e respectivas alterações.
5. O órgão de administração da Empresa Financeira de Investimento aprova e examina periodicamente as estratégias e as políticas relativas à tolerância pelo risco da Empresa Financeira de Investimento, bem como à gestão, ao controlo e à redução dos riscos a que a Empresa Financeira de Investimento está ou possa vir a estar exposta, tendo em conta a conjuntura macroeconómica e o ciclo económico da Empresa Financeira de Investimento.
6. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 e do número anterior, o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários tem em consideração as disposições aplicáveis à segregação de bens dos clientes.
7. Para efeitos da alínea a) do n.º 1, as Empresas Financeiras de Investimento ponderam a subscrição de um seguro de responsabilidade civil profissional como ferramenta eficaz na gestão dos seus riscos.
8. Caso as Empresas Financeiras de Investimento tenham de proceder à respectiva liquidação ou cessação das suas actividades, ao ter em conta a viabilidade e sustentabilidade dos seus modelos e estratégias de negócio, avaliam, durante todo o processo de saída do mercado, os requisitos e recursos necessários que sejam realistas em termos de calendário e de manutenção dos fundos próprios e dos recursos líquidos.
9. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários define, por regulamento, os procedimentos a respeitar no cumprimento da função a que se refere o presente artigo.

#### ARTIGO 43.º

##### **(Sistema de controlo interno)**

1. As Empresas Financeiras de Investimento devem dispor de um sistema de controlo interno eficaz.
2. O sistema referido no número anterior abrange, no mínimo, procedimentos administrativos, estatísticos e contabilísticos, uma estrutura

de controlo interno, procedimentos adequados relativos à prestação de informação a todos os níveis da Empresa Financeira de Investimento e as funções de verificação do cumprimento previstas nos artigos 44.º e 45.º.

3. CMC pode, a todo o tempo, realizar inspecções para a verificação do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares em matéria de controlo interno.
4. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários define, por regulamento, os requisitos e procedimentos a respeitar para o cumprimento do previsto no presente artigo.

#### ARTIGO 44.º

##### (Função de *compliance*)

1. As Empresas Financeiras de Investimento devem formalmente instituir uma função de *compliance* para, com carácter autónomo, controlar o cumprimento das suas obrigações legais e das políticas e directrizes internas.
2. As Empresas Financeiras de Investimento devem nomear um responsável pela função de *compliance*, a quem devem conceder estatuto adequado e poderes suficientes para o desempenho do cargo;
3. A função de *compliance* deve dispor de autonomia funcional e reportar directamente ao órgão de administração, não podendo estar subordinada hierárquica ou funcionalmente a áreas operacionais da Empresa Financeira de Investimento.
4. A função de *compliance* abrange:
  - a) A assessoria do órgão de administração relativamente ao cumprimento das disposições legais, regulamentares e administrativas aplicáveis;
  - b) A avaliação do potencial impacto de eventuais alterações do enquadramento legal na actividade da Empresa Financeira de Investimento;
  - c) A identificação e avaliação do risco de incumprimento;
  - d) A avaliação dos processos de prevenção e detecção de actividades criminosas, incluindo a prevenção do branqueamento de capitais,

- financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, assim como o asseguramento das comunicações legalmente devidas neste âmbito com as autoridades competentes;
- e) A elaboração de relatórios periódicos para o órgão de administração sobre matérias de conformidade, designadamente indícios ou situações concretas de incumprimento das regras de conduta no relacionamento com os clientes e sobre as situações em que a Empresa Financeira de Investimento ou os seus colaboradores possam ficar sujeitos a processos contra-ordenacionais.
5. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários define, por regulamento, os procedimentos a respeitar no cumprimento da função a que se refere o presente artigo.

#### ARTIGO 45.º

##### (Função de auditoria interna)

1. As Empresas Financeiras de Investimento devem dispor de uma função de auditoria interna independente, objectiva e eficaz.
2. A função de auditoria interna é responsável por avaliar, de forma autónoma e imparcial, a adequação e a eficácia do sistema de controlo interno e dos restantes elementos e do sistema de governação da Empresa Financeira de Investimento.
3. A função de auditoria interna não pode acumular funções operacionais nem estar subordinada hierarquicamente ou funcionalmente a áreas auditadas, devendo reportar directamente ao órgão de administração e, sempre que aplicável, ao órgão de fiscalização.
4. As conclusões e recomendações da auditoria interna são comunicadas ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização, que devem assegurar a adopção das medidas correctivas necessárias.
5. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários define, por regulamento, os procedimentos a respeitar no cumprimento da função a que se refere o presente artigo.

ARTIGO 46.º  
(Códigos de conduta)

1. As Empresas Financeiras de Investimento devem estabelecer e monitorizar o cumprimento de códigos de conduta que estabeleçam linhas de orientação em matéria de ética profissional, incluindo princípios para a gestão de conflitos de interesses, aplicáveis aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, aos titulares de funções de gestão relevantes e demais colaboradores.
2. As Empresas Financeiras de Investimento devem divulgar os códigos de conduta que venham a adoptar, designadamente através dos respectivos sítios na *internet*.
3. As Empresas Financeiras de Investimento podem adoptar, por adesão, os códigos de conduta elaborados pelas respectivas associações representativas.

SUBSECÇÃO III  
**Auditoria Externa e Subcontratação de Serviços**

ARTIGO 47.º  
(Auditores externos)

1. A actividade das Empresas Financeiras de Investimento e as suas contas anuais estão sujeitas à auditoria externa anual, a ser realizada por uma empresa de auditoria legalizada e estabelecida em Angola, registada no Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários, nos termos da legislação aplicável.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, as Empresas Financeiras de Investimento devem comunicar ao Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários a identificação da empresa de auditoria proposta ou seleccionada.
3. Os auditores externos devem reportar ao Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários, na forma que este determinar, os trabalhos desenvolvidos e respectivos resultados, devendo

também comunicar, em qualquer momento, as infracções às normas legais e regulamentares detectadas e os factos que possam afectar a continuidade da actividade da Empresa Financeira de Investimento ou que sejam motivo para emissão de reservas ou limitações no parecer da auditoria.

4. A empresa de auditoria externa contratada pela Empresa Financeira de Investimento exerce as referidas funções nos termos previstos no Regulamento dos Auditores.

#### ARTIGO 48.º

##### (Subcontratação de serviços)

1. A subcontratação de serviços pelas Empresas Financeiras de Investimento deve evitar esvaziamento do seu objecto social.
2. As Empresas Financeiras de Investimento são responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes da presente Lei, quando subcontratam serviços a prestadores de serviços externos.
3. Não pode ser efectuada a subcontratação de serviços relativos às funções de gestão relevantes se da mesma resultar:
  - a) Um prejuízo significativo para a qualidade do sistema de governação;
  - b) Um aumento indevido do risco operacional;
  - c) Um prejuízo para a capacidade do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários de verificar se a Empresa Financeira de Investimento cumpre as suas obrigações;
  - d) Um prejuízo para a continuidade ou qualidade dos serviços prestados pela Empresa Financeira de Investimento aos seus clientes.
4. As Empresas Financeiras de Investimento devem informar previamente o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários da intenção de subcontratarem serviços relativos às funções de gestão relevantes, bem como de quaisquer acontecimentos significativos posteriores que afectem essas funções ou actividades.
5. A Empresa Financeira de Investimento que subcontrate serviços relativos a funções de gestão relevantes adopta as medidas necessárias para assegurar que são cumpridas as seguintes condições:

- a) O prestador de serviços coopera com o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários no âmbito da supervisão da função ou actividade subcontratada;
  - b) A Empresa Financeira de Investimento, os respectivos auditores e o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários têm acesso efectivo aos dados relativos às funções ou actividades subcontratadas.
6. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários tem acesso efectivo às instalações do prestador de serviços.
  7. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode, directamente ou por intermédio de pessoas que tenha mandatado para o efeito, proceder às inspecções nas instalações do prestador de serviços.

#### SUBSECÇÃO IV

#### Remunerações

#### ARTIGO 49.º

#### (Política de remuneração)

1. As Empresas Financeiras de Investimento adoptam, aplicam e reveem, periodicamente, uma política de remuneração através de documento escrito que abranja as seguintes categorias de colaboradores:
  - a) Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização;
  - b) A direcção de topo;
  - c) Os responsáveis pelas funções de gestão de riscos e de controlo interno; e
  - d) Todos os colaboradores cuja remuneração global seja, no mínimo, igual à remuneração mais baixa recebida pela direcção de topo ou pelos responsáveis pela função de gestão de riscos, cujas actividades profissionais tenham um impacto significativo no perfil de risco da Empresa Financeira de Investimento ou dos activos que gere.
2. A política de remuneração:

- a) É proporcional em relação à escala, organização interna e natureza, bem como ao âmbito e complexidade das suas actividades;
  - b) É neutra do ponto de vista do género, baseando-se no princípio da igualdade de remuneração de colaboradores por trabalho igual;
  - c) É consentânea com uma gestão sólida e eficaz do risco e promove esse tipo de gestão;
  - d) Encontra-se alinhada com a estratégia de negócio e os objectivos da Empresa Financeira de Investimento e também tem em conta os efeitos a longo prazo das decisões de investimento tomadas;
  - e) Contém medidas destinadas a evitar conflitos de interesses, a incentivar uma conduta empresarial responsável e a promover a sensibilização para os riscos e a assumpção prudente de riscos.
3. Os colaboradores referidos no n.º 1 do presente artigo não podem utilizar estratégias de cobertura pessoais ou celebrar seguros de remuneração ou de responsabilidade, nem qualquer outro mecanismo, que dê origem ao recebimento de remuneração variável em montante superior ao resultante da aplicação da presente Subsecção.

#### ARTIGO 50.º

##### **(Componente fixa e variável)**

1. A política de remuneração, tendo em conta o regime laboral, estabelece uma clara distinção entre os critérios aplicados para determinar:
  - a) A remuneração fixa de base, que reflecte principalmente a experiência profissional relevante e a responsabilidade organizacional estabelecida na descrição de funções do colaborador como parte das suas condições de trabalho;
  - b) A remuneração variável, que reflecte um desempenho sustentável e ajustado ao risco do colaborador, de acordo com indicadores de desempenho que superam as funções do colaborador.
2. A componente fixa representa uma proporção suficientemente elevada da remuneração total, a fim de permitir a aplicação de uma política plenamente flexível de componentes variáveis da remuneração, incluindo

a possibilidade de não pagamento de qualquer componente variável da remuneração.

3. As Empresas Financeiras de Investimento fixam os rácios adequados entre as componentes fixa e variável da remuneração total nas suas políticas de remuneração, tendo em conta as actividades exercidas e os riscos conexos, bem como o impacto que as diferentes categorias de colaboradores abrangidos pela política de remuneração têm no respectivo perfil de risco.

#### ARTIGO 51.º

##### (Remuneração variável)

1. A remuneração variável atribuída e paga por Empresas Financeiras de Investimento é adequada à sua escala e organização interna e à natureza, âmbito e complexidade das suas actividades.
2. Se a componente variável da remuneração depender do desempenho individual de cada colaborador, o montante total da remuneração variável baseia-se numa combinação da avaliação do desempenho individual, da unidade de negócio em causa e dos resultados globais da Empresa Financeira de Investimento.
3. A avaliação do desempenho individual integra critérios de natureza financeira e não financeira, de acordo com um quadro plurianual, considerando o ciclo económico da Empresa Financeira de Investimento e os respectivos riscos empresariais.
4. A remuneração variável não pode afectar a capacidade da Empresa Financeira de Investimento para manter uma sólida base de capital.
5. Não pode existir remuneração variável garantida, salvo para a contratação de novos colaboradores, no seu primeiro ano de trabalho e quando a Empresa Financeira de Investimento tiver uma forte base de capital.
6. A aferição do desempenho utilizada para calcular conjuntos de componentes variáveis da remuneração tem em conta todos os tipos de riscos actuais e futuros, bem como o custo do capital e da liquidez exigidos nos termos estabelecidos em regulamento do Organismo de Supervisão e

Regulação do Mercado de Valores Mobiliários relativo aos requisitos prudenciais das Empresas Financeiras de Investimento.

7. A afectação das componentes variáveis da remuneração tem em conta todos os tipos de riscos actuais e futuros.
8. A remuneração variável não pode ser paga por intermédio de veículos financeiros ou de quaisquer mecanismos que evitem a aplicação do presente regime ou da regulamentação do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários relativa aos requisitos prudenciais das Empresas Financeiras de Investimento.

#### ARTIGO 52.º

##### **(Diferimento, redução e reversão da remuneração variável)**

1. A Empresa Financeira de Investimento difere, durante um período de três a cinco anos, consoante adequado, tendo em conta o seu ciclo económico, a natureza da sua actividade, os seus riscos e as actividades dos colaboradores, pelo menos:
  - a) 40 % da remuneração variável;
  - b) 60 %, no caso de uma remuneração variável de montante particularmente elevado.
2. A parcela da remuneração variável sujeita a diferimento deve ser constituída de acordo com um regime proporcional, não sendo permitido que a sua constituição ocorra mais rapidamente do que o estabelecido por esse critério.
3. Para efeitos da alínea b) do n.º 1, considera-se remuneração variável de valor particularmente elevado quando exceda um múltiplo de 10 do custo médio anual pago pela Empresa Financeira de Investimento a todos os seus colaboradores.
4. Sem prejuízo da legislação civil e laboral aplicável, a componente variável da remuneração deverá ser ajustada conforme o n.º 5 do presente artigo, caso o desempenho da Empresa Financeira de Investimento apresente retração ou resultados negativos, levando-se em consideração tanto a

remuneração vigente quanto eventuais reduções nos pagamentos cujos direitos já tenham sido adquiridos.

5. A totalidade da componente variável da remuneração deve estar sujeita a mecanismos de redução «*malus*» e reversão «*clawback*», devendo a Empresa Financeira de Investimento definir critérios específicos para a sua aplicação, assegurando que são, em especial, consideradas as situações em que o colaborador:
  - a) Participou ou foi responsável por uma actuação que resultou em perdas significativas para a Empresa Financeira de Investimento;
  - b) Deixou de cumprir critérios de adequação e idoneidade.

#### ARTIGO 53.º

##### **(Remuneração por cessação de funções)**

1. Os pagamentos relativos à cessação antecipada de funções reflectem o desempenho individual durante o período de exercício de funções e não podem recompensar os incumprimentos ou condutas inadequadas.
2. Os mecanismos de remuneração relativos à compensação ou à cessação de vínculos anteriores são compatíveis com os interesses a longo prazo da Empresa Financeira de Investimento.

#### ARTIGO 54.º

##### **(Benefícios discricionários de pensão)**

1. Os benefícios discricionários de pensão são compatíveis com a estratégia empresarial, os objectivos, os valores e os interesses a longo prazo da Empresa Financeira de Investimento.
2. Os benefícios discricionários de pensão são:
  - a) Retidos pela Empresa Financeira de Investimento, durante um período de cinco anos sob a forma de instrumentos previstos no artigo seguinte, se um colaborador deixar a Empresa Financeira de Investimento antes da idade de reforma;

- b) Pagos sob a forma dos instrumentos a que se refere o artigo seguinte, sujeitos a um período de retenção de cinco anos, caso o colaborador atinja a situação de reforma.

#### ARTIGO 55.º

##### **(Pagamento em instrumentos financeiros)**

1. Pelo menos 50% da remuneração variável é constituída por um dos seguintes instrumentos:
  - a) Acções ou outros títulos representativos do capital social;
  - b) Instrumentos indexados a acções ou instrumentos equivalentes de tipo não pecuniário.
2. Se uma Empresa Financeira de Investimento não emitir nenhum dos instrumentos referidos no número anterior, o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode aprovar o recurso a mecanismos alternativos que satisfaçam os mesmos objectivos.
3. Os instrumentos referidos nos números anteriores são objecto de uma política de retenção adequada para compatibilizar os incentivos do colaborador com os interesses a longo prazo da Empresa Financeira de Investimento, dos seus credores e clientes.
4. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode impor restrições aos tipos e características desses instrumentos ou proibir a utilização de certos instrumentos para compor a remuneração variável.

#### ARTIGO 56.º

##### **(Competência de aprovação e de revisão)**

1. A política de remuneração relativa aos membros dos órgãos de administração e fiscalização é aprovada pela Assembleia Geral.
2. A política de remunerações relativa aos colaboradores que não sejam membros dos órgãos sociais previstos no n.º 1 é aprovada pelo órgão de administração.

3. O órgão de fiscalização revê periodicamente as políticas de remuneração e fiscaliza a sua aplicação.
4. A aplicação da política de remuneração é sujeita, pelo menos anualmente, à análise interna, central e independente, executada pelas funções de controlo interno.

#### ARTIGO 57.º

##### **(Comité de remunerações)**

1. A competência prevista no n.º 1 do artigo anterior pode ser delegada a um comité de remunerações, caso seja formalizada e instituída.
2. Os membros do comité de remunerações, incluindo o seu presidente, são membros do órgão de fiscalização e do órgão de administração sem funções executivas na Empresa Financeira de Investimento.
3. Ao comité de remunerações compete:
  - a) Formular juízos informados e independentes sobre as políticas e práticas de remuneração, bem como sobre os incentivos criados para efeitos de gestão de riscos, de capital e de liquidez;
  - b) Preparar as decisões relativas à remuneração, incluindo as decisões com implicações em termos de riscos e gestão dos riscos da Empresa Financeira de Investimento que devam ser tomadas pelo órgão de administração, tendo em conta os interesses a longo prazo dos accionistas, dos investidores e de outros interesses que possam ser afectados pela actividade da Empresa Financeira de Investimento.

#### ARTIGO 58.º

##### **(Informação sobre políticas de remuneração)**

1. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários recolhe as informações divulgadas pelas Empresas Financeiras de Investimento relativamente aos dados agregados sobre remunerações, bem como as informações sobre a disparidade salarial entre homens e mulheres prestadas pelas Empresas Financeiras de Investimento, e utiliza-as para aferir as tendências e práticas em matéria de remuneração.

2. Para os efeitos do número anterior, as Empresas Financeiras de Investimento prestam ao Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários:
  - a) Informações relativas ao número de colaboradores que auferem remunerações iguais ou superiores ao montante definido em regulamento do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários, incluindo informações sobre as suas responsabilidades profissionais, a área de negócio em causa e as principais componentes do salário, bónus, prémios a longo prazo e contribuições para pensões;
  - b) Os valores totais de remuneração para cada membro do órgão de administração ou da direcção de topo, sempre que solicitado.
3. O tratamento da informação referida nos números anteriores observa o disposto na legislação nacional relativa à protecção de dados pessoais, quando contenha dados pessoais.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, as Empresas Financeiras de Investimento devem comunicar e divulgar ao Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários a política de remuneração praticada.
5. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode definir, através de regulamentação, as regras a observar em matéria de deveres de informação relativos à política de remuneração das Empresas Financeiras de Investimento.

#### SECÇÃO IV

### **Adequação dos Membros dos Órgãos de Administração e Fiscalização, dos Titulares de Funções de Gestão Relevantes e dos Titulares de Participações Qualificadas**

#### SUBSECÇÃO I

### **Adequação dos Membros dos Órgãos de Administração e Fiscalização e dos Titulares de Funções de Gestão Relevantes**

ARTIGO 59.º  
(Disposições gerais)

1. A adequação, para o exercício das respectivas funções, dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das Empresas Financeiras de Investimento está sujeita à avaliação para o exercício do cargo antes e durante todo o seu mandato.
2. A adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização consiste na capacidade de aqueles assegurarem, em permanência, garantias de gestão sã e prudente das Empresas Financeiras de Investimento, tendo em atenção, designadamente, a salvaguarda do sistema financeiro e dos interesses dos respectivos clientes e demais credores.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, os membros dos órgãos de administração e fiscalização das Empresas Financeiras de Investimento devem cumprir os requisitos de disponibilidade, idoneidade, qualificação profissional e independência a que se referem os artigos 63.º a 66.º.
4. No caso de órgãos colegiais, a avaliação individual de cada membro deve ser acompanhada de uma apreciação colectiva do órgão, tendo em vista verificar se o próprio órgão, considerando a sua composição, reúne qualificação profissional e disponibilidade suficientes para cumprir as respectivas funções legais e estatutárias em todas as áreas relevantes de actuação.
5. A avaliação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização obedece ao princípio da proporcionalidade, considerando, entre outros factores, a natureza, a dimensão e a complexidade da actividade das Empresas Financeiras de Investimento e as exigências e responsabilidades associadas às funções concretas a desempenhar.
6. A política interna de selecção e avaliação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização deve promover a diversidade de qualificações e competências necessárias para o exercício das respectivas funções.
7. A adequação para o exercício das respectivas funções por parte dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das Empresas

Financeiras de Investimento é avaliada quer no início de funções, quer durante o mandato.

8. Compete ao Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários definir por regulamento o regime previsto na presente Secção.

## ARTIGO 60.º

### (Avaliação pelas Empresas Financeiras de Investimento)

1. Cabe às Empresas Financeiras de Investimento verificar, em primeira linha, que todos os membros dos órgãos de administração e fiscalização possuem os requisitos de adequação necessários para o exercício das respectivas funções.
2. A Assembleia Geral de cada Empresa Financeira de Investimento deve aprovar uma política interna de selecção e avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, da qual constem, pelo menos, a identificação dos responsáveis na Empresas Financeiras de Investimento pela avaliação da adequação, os procedimentos de avaliação adoptados, os requisitos de adequação exigidos, as regras sobre prevenção, comunicação e sanção de conflitos de interesses e os meios de formação profissional disponibilizados.
3. As pessoas a designar para integrarem os órgãos de administração e fiscalização devem apresentar à Empresa Financeira de Investimento, nos termos do disposto no n.º 5 do presente artigo, previamente à sua designação, uma declaração escrita com todas as informações relevantes e necessárias para a avaliação da sua adequação, incluindo as que forem exigidas no âmbito do processo de autorização do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários.
4. As pessoas designadas devem comunicar à Empresa Financeira de Investimento quaisquer factos supervenientes à designação ou à autorização que alterem o conteúdo da declaração prevista no número anterior.
5. Quando o cargo deva ser preenchido por eleição, a declaração referida no

n.º 3 do presente artigo é apresentada ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Empresa Financeira de Investimento, a quem compete disponibilizá-la aos accionistas, no âmbito das informações preparatórias da mesma e informar os accionistas sobre os requisitos de adequação das pessoas a eleger, sendo nos demais casos, a declaração apresentada ao órgão de administração.

6. Caso a Empresa Financeira de Investimento conclua que as pessoas avaliadas não reúnem os requisitos de adequação exigidos para o desempenho do cargo, estas não podem ser designadas ou, tratando-se de uma reavaliação motivada por factos supervenientes, devem ser adoptadas as medidas necessárias com vista à sanção da falta de requisitos detectada, à suspensão de funções ou à destituição das pessoas em causa, excepto, em qualquer dos casos, se essas pessoas forem autorizadas pelo Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários, ao abrigo do processo estabelecido no artigo seguinte.
7. Os resultados de qualquer avaliação ou reavaliação realizada pela Empresa Financeira de Investimento devem constar de um relatório que, no caso da avaliação de pessoas para cargos electivos, deve ser colocado à disposição da Assembleia Geral no âmbito das respectivas informações preparatórias.
8. A Empresa Financeira de Investimento reavalia a adequação das pessoas designadas para os órgãos de administração e fiscalização sempre que, ao longo do respectivo mandato, ocorrerem circunstâncias supervenientes que possam determinar o não preenchimento dos requisitos exigidos.
9. O relatório de avaliação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização deve acompanhar o requerimento de autorização dirigido ao Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários ou, tratando-se de reavaliação, ser-lhe facultado logo que concluído.

#### ARTIGO 61.º

**(Avaliação inicial pelo Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários)**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das Empresas Financeiras de Investimento é objecto de avaliação pelo Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários, em caso de:
  - a) Apresentação de um pedido de autorização para início de actividade;
  - b) Renovação do mandato dos órgãos de administração e de fiscalização;
  - c) Apresentação de um pedido de alterações à composição dos órgãos de administração e de fiscalização subsequentes à autorização.
2. Sempre que se verifique alteração dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, deve ser solicitada pela Empresa Financeira de Investimento ao Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários a respectiva autorização para o exercício de funções.
3. As alterações dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como as renovações de mandatos, podem ser efectuadas caso o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários não se oponha no prazo de 30 dias:
  - a) A contar da data em que receber o respectivo pedido devidamente instruído; ou
  - b) Se tiver solicitado informações complementares, não se pronuncie no prazo de 30 dias após a recepção destas.
4. A avaliação referida nas alíneas a) a c) do n.º 1 do presente artigo ou o decurso do prazo de oposição é condição necessária para o exercício das respectivas funções nos termos propostos, bem como para o registo definitivo da sua designação no registo comercial.
5. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, aos responsáveis pela gestão das sucursais e filiais previstos no n.º 1 do artigo 23.º e na alínea e) do n.º 2 do artigo 28.º.
6. Para efeitos do disposto no presente artigo, o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode trocar informações com o Banco Nacional de Angola e o Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, bem como com outras autoridades de supervisão referidas no n.º 1 do artigo 83.º, sempre que julgar necessário.

## ARTIGO 62.º

### (Avaliação contínua pelo Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários)

1. Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, as Empresas Financeiras de Investimento comunicam ao Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários quaisquer factos que possam ter impacto na avaliação inicial ou subsequente de adequação dos membros dos seus órgãos de administração e fiscalização.
2. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários aprecia os factos referidos no número anterior, bem como quaisquer outros de que tenha conhecimento no exercício das suas funções, e, caso considere que deixaram de estar preenchidos os requisitos de adequação, pode adoptar uma ou mais das seguintes medidas:
  - a) Determinar a adopção das medidas adequadas ao cumprimento do requisito em falta e impor um prazo para o seu cumprimento;
  - b) Determinar a alteração da distribuição de pelouros;
  - c) Determinar a alteração da composição do órgão e a apresentação ao Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários de todas as informações relevantes e necessárias para a apreciação da adequação de membros substitutos;
  - d) Determinar a suspensão da pessoa em causa pelo período necessário à sanção da falta dos requisitos identificados;
  - e) Determinar a destituição ou a substituição da pessoa em causa quando a falta dos requisitos identificados não puder ser sanada.
3. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários comunica as medidas referidas no número anterior às pessoas e à Empresa Financeira de Investimento em causa, as quais tomam as providências necessárias à respectiva implementação.
4. A não adopção de providências por parte da pessoa em causa ou da Empresa Financeira de Investimento no prazo fixado, pode determinar a revogação da autorização para o exercício de funções do membro em causa.

5. A adopção da medida referida na alínea c) do n.º 2 do presente artigo e a ocorrência da circunstância prevista no número anterior determinam o correspondente averbamento da cessação de funções do membro em causa.
6. Tendo sido determinada a suspensão da autorização ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do presente artigo, a mesma apenas cessa os seus efeitos após decisão do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários.
7. Em situações de justificada urgência e para prevenir o risco de grave dano para a gestão sã e prudente da Empresa Financeira de Investimento, para a estabilidade do sistema financeiro, para o regular funcionamento do mercado ou para os interesses dos investidores, o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode ainda determinar a suspensão provisória das funções de qualquer membro do órgão de administração ou fiscalização da Empresa Financeira de Investimento.
8. A comunicação a realizar pelo Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários à Empresa Financeira de Investimento e ao titular do cargo em causa, na sequência da deliberação tomada ao abrigo do disposto no número anterior, deve conter a menção de que a suspensão provisória de funções reveste carácter preventivo.
9. A suspensão provisória referida no n.º 6 do presente artigo é comunicada pelo Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários ao membro visado e à Empresa Financeira de Investimento e cessa os seus efeitos:
  - a) Por decisão do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários;
  - b) Em virtude da adopção das medidas referidas nas alíneas d) ou e) do n.º 3;
  - c) No prazo de 30 dias sobre a data da suspensão sem que seja iniciado um procedimento com vista a adoptar alguma das medidas referidas no n.º 2.
10. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias

adaptações, aos responsáveis pela gestão das sucursais e filiais previstos no n.º 1 do artigo 23.º e na alínea e) do n.º 2 do artigo 28.º.

**ARTIGO 63.º**  
**(Disponibilidade)**

1. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode opor-se a que os membros dos órgãos de administração ou fiscalização das Empresas Financeiras de Investimento exerçam funções de administração ou fiscalização em outras entidades se entender que a acumulação é susceptível de prejudicar o exercício das funções que o interessado já desempenhe, nomeadamente por existirem riscos graves de conflitos de interesses ou por de tal facto resultar falta de disponibilidade para o exercício do cargo, em termos a regulamentar pelo Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários.
2. Na sua avaliação, o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários deve atender às circunstâncias concretas do caso, às exigências particulares do cargo e à natureza, escala e complexidade da actividade da Empresa Financeira de Investimento.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, é vedado aos membros dos órgãos de administração e fiscalização das Empresas Financeiras de Investimento significativas, em função da sua dimensão, organização interna, natureza, âmbito e complexidade das suas actividades, acumular mais do que um cargo executivo com dois não executivos, ou quatro cargos não executivos.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se um único cargo, os cargos executivos ou não executivos em órgão de administração ou fiscalização de Empresas Financeiras de Investimento ou outras entidades que estejam incluídas no mesmo perímetro de supervisão em base consolidada ou nas quais a Empresa Financeira de Investimento detenha uma participação qualificada.
5. Estão excluídos do limite previsto no n.º 3 do presente artigo, os cargos

desempenhados em entidades que tenham por objecto principal o exercício de actividades de natureza não comercial, salvo se, pela sua natureza e complexidade, ou pela dimensão da entidade respectiva, se mostrar que existem riscos graves de conflitos de interesses ou falta de disponibilidade para o exercício do cargo na Empresa Financeira de Investimento.

6. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode autorizar os membros dos órgãos de administração e fiscalização abrangidos pelo disposto no n.º 3 do presente artigo, a acumular um cargo não executivo adicional.
7. As Empresas Financeiras de Investimento devem dispor de regras sobre prevenção, comunicação e sanção de situações de conflitos de interesses, em termos a regulamentar pelo Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários, as quais devem constituir parte integrante da política interna de avaliação prevista no n.º 2 do artigo 60.º.
8. No caso de funções a exercer em entidade sujeita à supervisão do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários, o poder de oposição exerce-se no âmbito do pedido de autorização do membro para o exercício do cargo.
9. Para efeitos do número anterior nos demais casos, as Empresas Financeiras de Investimento devem comunicar ao Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários a pretensão dos interessados com a antecedência mínima de 30 dias, sobre a data prevista para o início das novas funções, entendendo-se, na falta de decisão dentro desse prazo, que o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários não se opõe à acumulação.

#### ARTIGO 64.º

##### (Idoneidade)

1. Na avaliação da idoneidade, deve ter-se em conta o modo como a pessoa gere habitualmente os negócios ou exerce a profissão, em especial nos aspectos que revelem incapacidade para decidir de forma ponderada e

críteriosa ou tendência para não cumprir pontualmente as suas obrigações, ou para ter comportamentos incompatíveis com a preservação da confiança no mercado, tomando em consideração todas as circunstâncias que permitam avaliar o comportamento profissional para a função em causa.

2. A apreciação da idoneidade é efectuada com base em critérios de natureza objectiva, tomando por base informação tanto quanto possível completa sobre as funções passadas do visado como profissional, as características mais salientes do seu comportamento e o contexto em que as suas decisões foram tomadas.
3. Na apreciação a que se referem os números anteriores, deve ter-se em conta, pelo menos, as seguintes circunstâncias, consoante a sua gravidade:
  - a) Indícios de que o membro do órgão de administração ou de fiscalização não agiu de forma transparente ou cooperante nas suas relações com qualquer organismo de supervisão ou regulação nacional;
  - b) Recusa, revogação, cancelamento ou cessação de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma actividade comercial, empresarial ou profissional, por organismo de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, ou destituição do exercício de um cargo por entidade pública;
  - c) As razões que motivaram um despedimento, a cessação de um vínculo ou a destituição de um cargo que exija uma especial relação de confiança;
  - d) Proibição, por autoridade judicial, organismo de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, de agir na qualidade de administrador ou gerente de uma sociedade civil ou comercial ou de nelas desempenhar funções;
  - e) Inclusão de menções de incumprimento na central de risco de crédito ou em quaisquer outros registos de natureza análoga, por parte da autoridade competente para o efeito;
  - f) Resultados obtidos, do ponto de vista financeiro ou empresarial, por entidades geridas pela pessoa em causa ou em que esta tenha sido, ou

- seja, titular de uma participação qualificada, tendo especialmente em conta quaisquer processos de recuperação, falência ou liquidação e a forma como contribuiu para a situação que conduziu a tais processos;
- g) Insolvência pessoal, independentemente da respectiva qualificação;
  - h) Acções cíveis, processos administrativos ou processos criminais, bem como quaisquer outras circunstâncias que, atento o caso concreto, possam ter um impacto significativo sobre a solidez financeira da pessoa em causa; e
  - i) O *curriculum* profissional e potenciais conflitos de interesses, quando parte do percurso profissional tenha sido realizado em entidade relacionada directa ou indirectamente com a Empresa Financeira de Investimento em causa, seja por via de participações financeiras ou de relações comerciais ou ainda resultante do exercício de funções públicas.
4. No seu juízo valorativo para aferir a idoneidade, à luz das finalidades preventivas do presente artigo, o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários tem em consideração, além dos factos enunciados no número anterior ou de outros de natureza análoga, toda e qualquer circunstância cujo conhecimento lhe seja oficial ou legalmente acessível e que, pela gravidade, frequência ou quaisquer outras características atendíveis, permitam fundar um juízo de prognose sobre as garantias que a pessoa em causa oferece em relação a uma gestão sã e prudente da Empresa Financeira de Investimento.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser tomadas em consideração, pelo menos, as seguintes situações, consoante a sua gravidade:
- a) A insolvência, declarada em Angola ou no estrangeiro, da pessoa interessada ou de empresa por si dominada ou de que tenha sido administrador, director ou gerente, de direito ou de facto, ou membro do órgão de fiscalização;
  - b) A acusação, a pronúncia ou a condenação, em Angola ou no estrangeiro, por crimes de falência dolosa, falência por negligência, contra o património, crimes de falsificação e falsidade, crimes contra

- a realização da justiça, crimes cometidos no exercício de funções públicas, crimes fiscais, crimes especificamente relacionados com o exercício de actividades financeiras e com a utilização de meios de pagamento e, ainda, crimes previstos na Lei das Sociedades Comerciais;
- c) A pronúncia, acusação ou a condenação, em Angola ou no estrangeiro por crimes de corrupção, suborno, terrorismo, financiamento de terrorismo, roubo, furto, fraude, extorsão, abuso de confiança, usura, infracções das normas que regem o mercado regulamentado, emissão de cheques sem provisão ou declarações falsas e outros crimes económicos previstos em legislação especial;
  - d) A acusação ou a condenação, em Angola ou no estrangeiro, por infracções das normas que regem o mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados;
  - e) Infracções de regras disciplinares, deontológicas ou de conduta profissional, no âmbito de actividades profissionais reguladas;
  - f) Factos que tenham determinado a destituição judicial, ou a confirmação judicial de destituição por justa causa, praticados na qualidade de membros dos órgãos de administração ou de fiscalização de qualquer sociedade comercial; e
  - g) Factos praticados na qualidade de administrador, director ou gerente de qualquer sociedade comercial que tenham determinado a condenação por danos causados à sociedade, a sócios, a credores sociais ou a terceiros.
6. A condenação, ainda que definitiva, por factos ilícitos de natureza criminal, contravencional ou outra, não tem como efeito necessário a perda de idoneidade para o exercício de funções nas Empresas Financeiras de Investimento, devendo a sua relevância ser ponderada, entre outros factores, em função:
- a) Da natureza do ilícito cometido e da sua conexão com a actividade financeira;
  - b) Do seu carácter ocasional ou reiterado e do nível de envolvimento pessoal da pessoa interessada;

- c) Do benefício obtido pela pessoa em causa ou por pessoas com ela directamente relacionadas;
  - d) Do prejuízo causado às instituições, aos seus clientes, aos seus credores ou ao sistema financeiro; e
  - e) Da eventual violação de deveres relativos à supervisão do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários.
7. Para efeitos do disposto no presente artigo, o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode trocar informações com o Banco Nacional de Angola e o Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, bem como com outras autoridades de supervisão referidas no n.º 1 do artigo 83.º, sempre que julgar necessário.

**ARTIGO 65.º**  
**(Qualificação profissional)**

1. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização das Empresas Financeiras de Investimento devem demonstrar que possuem as competências e qualificações ou experiências necessárias ao exercício das suas funções, adquiridas através de habilitação académica ou de formação especializada apropriadas ao cargo a exercer e através de experiência profissional com duração e níveis de responsabilidade que estejam em consonância com as características, a complexidade e a dimensão da Empresa Financeira de Investimento em causa, bem como com os riscos associados à actividade por esta desenvolvida.
2. A formação e a experiência prévias devem possuir relevância suficiente para permitir aos titulares dos cargos visados compreender o funcionamento e a actividade da Empresa Financeira de Investimento, avaliar os riscos a que a mesma se encontra exposta e analisar criticamente as decisões tomadas.
3. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode proceder a consultas relativas à verificação do preenchimento do requisito de qualificação profissional junto de autoridade competente, que, no exercício das suas atribuições, esteja em

- condições de emitir parecer fundamentado sobre a matéria.
4. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização que não exerçam funções executivas devem possuir as competências e qualificações que lhes permitam efectuar uma avaliação crítica das decisões tomadas pelo órgão de administração e fiscalizar eficazmente a função deste.
  5. Os órgãos de administração e fiscalização devem dispor, em termos colectivos, de conhecimentos, competências e experiência adequados.

**ARTIGO 66.º**  
**(Independência)**

1. O requisito de independência tem em vista prevenir o risco de sujeição dos membros dos órgãos de administração e fiscalização à influência indevida de outras pessoas ou entidades, promovendo condições que permitam o exercício das suas funções com isenção.
2. Na avaliação são tomadas em consideração todas as situações susceptíveis de afectar a independência, nomeadamente as seguintes:
  - a) Cargos que o interessado exerça ou tenha exercido na Empresa Financeira de Investimento em causa ou noutra instituição financeira;
  - b) Relações de parentesco ou análogas, bem como relações profissionais ou de natureza económica que o interessado mantenha com outros membros do órgão de administração ou fiscalização da Empresa Financeira de Investimento, da sua empresa-mãe ou das suas filiais;
  - c) Relações de parentesco ou análogas, bem como relações profissionais ou de natureza económica que o visado mantenha com pessoa que detenha participação qualificada na Empresa Financeira de Investimento, da sua empresa-mãe ou das suas filiais.

**ARTIGO 67.º**  
**(Recusa e revogação da autorização para o exercício de funções)**

1. A falta de idoneidade, qualificação profissional, independência ou disponibilidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização é

- fundamento de recusa da respectiva autorização para o exercício de funções.
2. A recusa da autorização com fundamento em falta de alguns dos requisitos mencionados no número anterior é comunicada pelo Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários aos interessados e à Empresa Financeira de Investimento.
  3. Caso o mandato do membro em causa já se tenha iniciado, a recusa da autorização para o exercício das funções tem como efeito a cessação daquele mandato, devendo a Empresa Financeira de Investimento promover o registo da cessação de funções do membro em causa junto da Conservatória do Registo Comercial.
  4. A autorização para o exercício de funções pode ser revogada a todo o tempo em face da ocorrência de circunstâncias supervenientes, susceptíveis de determinar o não preenchimento dos requisitos de que depende a autorização.
  5. A autorização é, igualmente, revogada quando se verifique que foi obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, sem prejuízo das sanções que ao caso couberem.
  6. A revogação da autorização para o exercício de funções tem como efeito a cessação imediata de funções do membro em causa, devendo o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários comunicar tal facto à referida pessoa e à Empresa Financeira de Investimento, a qual adopta as medidas adequadas para que aquela cessação ocorra de imediato, devendo promover o registo da cessação de funções do membro em causa junto da Conservatória do Registo Comercial.
  7. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, aos responsáveis pela gestão das sucursais e filiais previstos no n.º 1 do artigo 23.º e na alínea e) do n.º 2 do artigo 28.º.

## ARTIGO 68.º

### (Titulares de funções ou de cargos de gestão relevantes)

1. As Empresas Financeiras de Investimento devem identificar os cargos

cujos titulares, não pertencendo aos órgãos de administração ou fiscalização, exerçam funções que lhes confirmem influência significativa na sua gestão.

2. Os cargos referidos no número anterior compreendem, pelo menos, os responsáveis pela área de operações de mercado, os responsáveis pelas funções de *compliance*, auditoria interna, controlo e gestão de riscos da Empresa Financeira de Investimento, bem como outras funções que como tal venham a ser consideradas pela referida instituição ou definidas por regulamento do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários.
3. A adequação, para o exercício das respectivas funções, dos titulares de funções ou de cargos de gestão relevantes das Empresas Financeiras de Investimento está sujeita à avaliação, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto nos artigos 59.º a 67.º.
4. Cabe à Empresa Financeira de Investimento verificar previamente o preenchimento dos requisitos de idoneidade, qualificação profissional e disponibilidade dos titulares de funções relevantes, devendo os resultados dessa avaliação constar do relatório a que se refere o n.º 7 do artigo 60.º.
5. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode, a todo o tempo, proceder a uma nova avaliação da adequação dos titulares de funções ou de cargos de gestão relevantes das Empresas Financeiras de Investimento com base em circunstâncias já verificadas ao tempo da sua designação ou outras, caso entenda que tais circunstâncias tenham sido objecto de uma apreciação manifestamente deficiente pela própria Empresa Financeira de Investimento, ou com fundamento em quaisquer circunstâncias supervenientes.
8. Na situação prevista no número anterior, o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários aplica, com as necessárias adaptações, as medidas previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 62.º ou fixa prazo às Empresas Financeiras de Investimento para que estas tomem as medidas adequadas, devendo em qualquer caso comunicar a sua decisão às pessoas e à Empresa Financeira de Investimento em causa.

SUBSECÇÃO II  
Adequação dos Titulares de Participações Qualificadas

ARTIGO 69.º  
(Disposições gerais)

1. Os titulares de participações qualificadas em Empresas Financeiras de Investimento são pessoas adequadas, tendo em vista a necessidade de garantir uma gestão sã e prudente da Empresa Financeira de Investimento.
2. A adequação referida no número anterior é objecto de apreciação pelo Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários:
  - a) No âmbito do procedimento de autorização das Empresas Financeiras de Investimento;
  - b) Em momento prévio à aquisição ou aumento de uma participação qualificada;
  - c) Continuamente durante todo o tempo de titularidade da participação qualificada.
3. A análise da adequação do potencial adquirente e da solidez financeira da proposta de aquisição baseia-se, nomeadamente, nos seguintes critérios:
  - a) A idoneidade do adquirente potencial;
  - b) A idoneidade e experiência da pessoa ou pessoas que venham a administrar a Empresa Financeira de Investimento em resultado da aquisição proposta;
  - c) A solidez financeira do adquirente potencial, designadamente em função do tipo de actividade exercida e a exercer na Empresa Financeira de Investimento objecto da proposta de aquisição;
  - d) A capacidade da Empresa Financeira de Investimento para cumprir, de forma contínua, os requisitos prudenciais estabelecidos no presente Regime Jurídico, na legislação relativa às instituições de crédito e no regime jurídico de supervisão complementar dos conglomerados financeiros, nomeadamente a existência, no grupo

que a empresa vai integrar, de uma estrutura que lhe permita exercer uma supervisão efectiva, proceder eficazmente à troca de informações entre as autoridades competentes e determinar a repartição de responsabilidades entre as mesmas;

- e) A existência de motivos razoáveis para suspeitar que, em ligação com a aquisição proposta, estão a ser ou foram cometidos ou tentados actos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa ou que a aquisição proposta pode aumentar esse risco.

**ARTIGO 70.º**  
**(Avaliação inicial)**

1. Quem pretenda adquirir ou aumentar uma participação qualificada numa Empresa Financeira de Investimento deve informar previamente ao Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários e, sempre que em resultado da operação projectada, venha a atingir ou exceder 20 %, 33 % ou 50 % dos direitos de voto ou de capital social da referida entidade, ou sempre que a Empresa Financeira de Investimento passe a ser considerada sua filial.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, não são considerados os direitos de voto ou as acções detidas por Empresas Financeiras de Investimento em resultado da tomada firme ou da colocação com garantia de instrumentos financeiros, desde que os direitos de voto não sejam exercidos ou de outra forma utilizados para intervir na gestão da sociedade e sejam cedidos no prazo de um ano a contar da aquisição.
3. Sempre que lhe sejam notificadas duas ou mais aquisições potenciais na mesma Empresa Financeira de Investimento, o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários trata os adquirentes e os alienantes de modo não discriminatório.

**ARTIGO 71.º**  
**(Procedimento de avaliação inicial)**

1. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários deve pronunciar-se sobre o pedido de aquisição ou aumento de participação qualificada no prazo de 60 dias, a contar da data da recepção da comunicação ou dos documentos instrutórios obrigatórios.
2. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários informa o adquirente potencial da data do termo do prazo de avaliação no momento da emissão do aviso de recepção.
3. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode solicitar informações complementares ao adquirente potencial até ao quinquagésimo dia do prazo previsto no n.º 1.
4. O prazo de avaliação previsto no n.º 1 suspende-se entre a data do pedido de informações formulado pelo Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários, nos termos do número anterior, e a recepção da resposta do adquirente potencial, por prazo não superior a 20 dias.
5. Fora do caso previsto no n.º 3, os pedidos de informação do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários não suspendem o prazo de avaliação.
6. A pedido do adquirente potencial, o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode prorrogar a suspensão do prazo previsto no n.º 4 do presente artigo por mais 20 dias.
7. Caso, uma vez concluída a avaliação, decida opor-se à proposta de aquisição, o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários, no prazo de dois dias úteis e sem ultrapassar o período de avaliação, informa por escrito o adquirente potencial da sua decisão e dos seus fundamentos, podendo tornar pública a sua decisão através do seu Sistema de Difusão de Informação.
8. A pedido do adquirente potencial, o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários divulga através do Sistema de Difusão de Informação uma exposição adequada dos fundamentos da decisão.
9. A proposta de aquisição considera-se aprovada se o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários não se opuser por escrito no prazo de avaliação.

- 10.O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode fixar um prazo máximo para a conclusão da aquisição proposta e, se necessário, prorrogar esse prazo.
- 11.O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários só pode deduzir oposição à aquisição potencial se:
- a) Tiver fundamentos razoáveis nos termos do artigo 69.º; ou
  - b) A informação prestada pelo adquirente for incompleta.
- 12.Para efeitos do disposto no presente artigo, o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários solicita o parecer do Banco Nacional de Angola, do Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, bem como de outras autoridades de supervisão correspondentes, caso o adquirente corresponda a um dos seguintes tipos de entidades:
- a) Instituição financeira bancária com sede em Angola;
  - b) Empresa de seguros ou empresa de resseguros com sede em Angola;
  - c) Instituição financeira bancária, empresa de seguros ou empresa de resseguros, Empresa Financeira de Investimento ou sociedade gestora de organismos de investimento colectivo autorizada no estrangeiro;
  - d) Empresa-mãe de uma das entidades referidas nas alíneas anteriores;
  - e) Pessoa singular ou colectiva que controla uma das entidades referidas nas alíneas a) à c).
- 13.Nas situações referidas no número anterior, o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários indica, na sua decisão, as opiniões e as reservas comunicadas pela autoridade à qual solicitou parecer.
- 14.A pedido das autoridades referidas no n.º 12 do presente artigo, o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários comunica as informações essenciais à apreciação de projectos de aquisição de participações qualificadas e, caso sejam solicitadas, outras informações relevantes.

## ARTIGO 72.º

### (Diminuição ou alienação de participação qualificada)

Os titulares de participações qualificadas em Empresa Financeira de Investimento informam o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários, por escrito, se pretenderem alienar uma participação qualificada e sempre que de um projecto de diminuição possa resultar uma percentagem que desça abaixo dos limiares de direitos de voto ou capital previstos no n.º 1 do artigo 70.º ou que a Empresa Financeira de Investimento deixe de ser sua filial, bem como o montante previsto da sua participação após a alienação.

#### ARTIGO 73.º

##### **(Comunicações relativas a participações qualificadas)**

As Empresas Financeiras de Investimento comunicam ao Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários:

- a) Com carácter imediato, as aquisições potenciais e as alienações potenciais de que tenham conhecimento, que excedam ou passem a situar-se aquém dos limiares de notificação;
- b) No prazo de 15 dias, a concretização de aquisições e alienações;
- c) Em Abril de cada ano, a identidade dos titulares de participações qualificadas, com especificação do capital social e dos direitos de voto correspondentes a cada participação, tal como constam, nomeadamente, das informações prestadas nas assembleias gerais anuais dos accionistas ou sócios ou das informações prestadas por força das disposições aplicáveis às sociedades cujos valores mobiliários são admitidos à negociação num mercado regulamentado.

#### ARTIGO 74.º

##### **(Supervisão contínua da adequação dos titulares de participações qualificadas)**

1. Sem prejuízo da apreciação referida no artigo 70.º, o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários supervisiona a adequação do titular de participação qualificada, de forma contínua, durante todo o período de titularidade da participação qualificada.

2. Sem prejuízo dos seus poderes gerais de supervisão, sempre que tome conhecimento de factos que possam afectar o preenchimento do requisito de adequação, o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode adoptar uma ou mais das seguintes medidas:
  - a) Determinar a inibição do exercício dos direitos de voto associados à participação qualificada, aplicando-se o disposto no Código dos Valores Mobiliários, com as necessárias adaptações;
  - b) Determinar a proibição de pagamento de dividendos ou de outros rendimentos associados à titularidade da participação qualificada;
  - c) Determinar um prazo para a alienação da participação qualificada a pessoas que preencham os requisitos de adequação.
3. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode, igualmente, adoptar uma ou mais das medidas referidas no número anterior nas seguintes situações:
  - a) O titular de participação qualificada não notificou previamente a aquisição potencial ou uma alienação potencial;
  - b) O titular de participação qualificada concretizou a aquisição notificada:
    - i. Antes de o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários se ter pronunciado;
    - ii. Antes do decurso do prazo de apreciação pelo Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários;
    - iii. Depois de o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários se ter oposto à aquisição potencial.
4. Sempre que for adoptada a medida referida na alínea a) do n.º 2:
  - a) O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários comunica-a ao interessado, aos órgãos de administração e fiscalização e ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Empresa Financeira de Investimento, bem como, quando o titular da participação qualificada seja uma entidade sujeita à sua supervisão, ao Banco Nacional de Angola e ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, e informa o mercado;

- b) São anuláveis as deliberações tomadas com base em votos sujeitos a inibição, salvo se se provar que teriam sido tomadas e teriam sido idênticas ainda que esses direitos não tivessem sido exercidos;
  - c) O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode arguir a anulabilidade referida na alínea anterior.
5. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode, a todo o tempo e independentemente da aplicação de outras medidas, declarar que qualquer participação no capital ou nos direitos de voto de uma Empresa Financeira de Investimento possui carácter qualificado, sempre que tome conhecimento de:
- a) Factos susceptíveis de alterar a influência exercida pelo seu titular na gestão da Empresa Financeira de Investimento;
  - b) Factos relevantes cuja comunicação ao Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários tenha sido omitida ou incorrectamente feita pelo seu titular, ou que sejam por outra forma conhecidos pelo Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários.

## CAPÍTULO V

### Supervisão, Cooperação e Regulamentação

#### SECÇÃO I

#### Supervisão

#### ARTIGO 75.º

#### (Supervisão das Empresas Financeiras de Investimento)

1. As Empresas Financeiras de Investimento encontram-se sujeitas à supervisão do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários, sem prejuízo da supervisão macro-prudencial exercida pelo Banco Nacional de Angola.

2. Encontram-se ainda sujeitas à supervisão do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários:
  - a) As sucursais, filiais e escritórios de representação de Empresas Financeiras de Investimento com sede no estrangeiro que exerçam ou pretendam exercer a sua actividade em território angolano;
  - b) As empresas-mãe das Empresas Financeiras de Investimento.
3. No desempenho das suas funções, o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários tem em devida conta o impacto potencial das suas decisões na estabilidade do sistema financeiro, especialmente em situações de emergência, com base nas informações disponíveis em cada momento
4. Nos casos em que a empresa-mãe de uma Empresa Financeira de Investimento é uma instituição financeira bancária, o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários consulta e articula, com o Banco Nacional de Angola, o exercício da supervisão em base consolidada para efeitos prudenciais a ser feita à empresa-mãe.

**ARTIGO 76.º**  
**(Poderes de supervisão)**

Sem prejuízo dos demais poderes previstos no presente Regime Jurídico e demais legislação aplicável, o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode aplicar às Empresas Financeiras de Investimento, entre outras, as seguintes medidas:

- a) Exigir o reforço dos dispositivos, processos, mecanismos e estratégias de governo societário e de avaliação do capital interno e riscos;
- b) Exigir a aplicação de uma política específica de constituição de provisões ou de tratamento de activos em termos de requisitos de fundos próprios;
- c) Restringir ou limitar as actividades, operações ou rede de balcões de Empresas Financeiras de Investimento ou solicitar o desinvestimento de actividades que apresentem riscos excessivos para a sua solidez financeira.

## ARTIGO 77.º

### **(Procedimentos e prerrogativas do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários)**

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários dispõe e exerce os poderes, prerrogativas e procedimentos de supervisão previstos no presente Regime Jurídico, no Código dos Valores Mobiliários e demais legislação aplicável.
2. As Empresas Financeiras de Investimento prestam ao Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários todas as informações necessárias para a avaliação do cumprimento, pelas mesmas, do disposto no presente Regime Jurídico e demais legislação aplicável.

## ARTIGO 78.º

### **(Revisão dos mecanismos de actuação das Empresas Financeiras de Investimento)**

1. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários avalia, segundo critérios de necessidade e relevância, os dispositivos, estratégias, processos e mecanismos aplicados pelas Empresas Financeiras de Investimento.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários tem em conta a dimensão, perfil de risco e o modelo de negócio da Empresas Financeiras de Investimento, e avalia, de acordo com critérios de adequação e relevância:
  - a) Os riscos a que estão ou possam vir a estar expostas;
  - b) O modelo de negócio;
  - c) A avaliação do risco sistémico;
  - d) Os riscos para a segurança das redes e da informação de modo a assegurar a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos respectivos processos, dados e activos;
  - e) A exposição ao risco de taxa de juro resultante de actividades não incluídas na carteira de negociação;

- f) Os sistemas de governo societário e a capacidade dos membros do órgão de administração para desempenhar os seus deveres.
3. Para efeitos do número anterior, o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários tem em conta a eventual subscrição de um seguro de responsabilidade civil profissional por parte das Empresas Financeiras de Investimento.
  4. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários determina, tendo em conta o princípio da proporcionalidade, a frequência e extensão da análise e avaliação, atendendo à dimensão, natureza, escala e complexidade das actividades da Empresa Financeira de Investimento e, se for caso disso, à sua importância sistémica.

#### ARTIGO 79.º

##### **(Autorização e avaliação contínua da utilização de modelos internos de cálculo do requisito de fundos próprios)**

1. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários estabelece, por regulamento, os requisitos relativos à autorização para utilização dos modelos internos de cálculo do requisito de fundos próprios.
2. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários avalia regularmente, e pelo menos de três em três anos, o cumprimento dos requisitos relativos à autorização para utilização dos modelos internos de cálculo do requisito de fundos próprios, tendo em especial consideração eventuais alterações na actividade das Empresas Financeiras de Investimento e a aplicação desses modelos aos novos produtos.
3. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários determina a correcção das deficiências significativas identificadas na cobertura do risco pelos modelos internos de uma Empresa Financeira de Investimento, ou toma medidas para reduzir as suas consequências, nomeadamente impondo acréscimos dos requisitos de capital ou fatores de multiplicação mais elevados.

4. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários revoga a autorização de utilização do modelo interno de risco de mercado ou impõe medidas adequadas para assegurar que o modelo seja rapidamente aperfeiçoado dentro de um prazo fixado sempre que entender que esse modelo interno não é suficientemente preciso.

#### ARTIGO 80.º

##### **(Supervisão presencial)**

1. A supervisão do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode ser feita nos próprios estabelecimentos das Empresas Financeiras de Investimento.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, pode o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários, directamente ou por intermédio de pessoas ou entidades devidamente mandatadas para o efeito, examinar, em qualquer momento, com ou sem aviso prévio, as transacções, livros, contas e demais registos ou documentos, verificar a existência de quaisquer classes de valores, bem como fotocopiar, total ou parcialmente, o que considerar necessário para verificar o cumprimento, pela Empresa Financeira de Investimento, das disposições legais e regulamentares respeitantes às actividades que desenvolve.
3. No decurso das acções de inspecção a que se refere o presente artigo, pode o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários proceder à apreensão de quaisquer documentos ou valores que constituam objecto de infracção ou se mostrem necessários à instrução do respectivo processo.
4. As entidades sujeitas à supervisão do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários estão obrigadas a facultar-lhe o acesso irrestrito aos seus sistemas e arquivos, incluindo os informáticos, onde esteja armazenada informação relativa a clientes ou operações, informação de natureza contabilística, prudencial ou outra informação relevante no âmbito das competências do Organismo de Supervisão e Regulação do

Mercado de Valores Mobiliários, bem como a permitir que sejam extraídas cópias e traslados dessa informação.

## ARTIGO 81.º

### (Divulgação de informação de supervisão)

1. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários divulga informações sobre:
  - a) A forma de exercer as faculdades e opções previstas no presente Regime Jurídico e demais legislação aplicável, nomeadamente no regulamento do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários relativo aos requisitos prudenciais das Empresas Financeiras de Investimento;
  - b) Os critérios e metodologias gerais que utiliza na revisão e avaliação pelo supervisor;
  - c) Os textos das disposições legislativas, regulamentares e administrativas e as orientações de carácter geral aprovadas nos termos do presente Regime Jurídico;
  - d) Dados estatísticos agregados relativos a aspectos fundamentais da aplicação do presente Regime Jurídico e demais legislação aplicável, nomeadamente o regulamento do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários relativo aos requisitos prudenciais das Empresas Financeiras de Investimento, incluindo o número e a natureza das medidas de supervisão de imposição de requisitos de fundos próprios adicionais, bem como das sanções contra-ordenacionais por violação das regras relativas às Empresas Financeiras de Investimento.
2. As informações referidas no número anterior:
  - a) São suficientemente exaustivas e precisas;
  - b) Obedecem a um formato comum, são actualizadas periodicamente e estão acessíveis no Sistema de Difusão de Informação do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários.

SECÇÃO II  
Cooperação

ARTIGO 82.º

**(Cooperação com o Banco Nacional de Angola e o Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora)**

O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários, o Banco Nacional de Angola e o Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora cooperam e trocam sem demora todas as informações que se afigurem essenciais ou relevantes para o exercício das respectivas funções em relação às Empresas Financeiras de Investimento.

ARTIGO 83.º

**(Cooperação com autoridades de supervisão de outros países)**

1. No exercício das suas atribuições, o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários coopera com as instituições congéneres ou equiparadas de outros países com o propósito de reforçar a segurança e a estabilidade dos respectivos sistemas financeiros nacionais.
2. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode celebrar com as referidas instituições acordos bilaterais ou multilaterais de cooperação, tendo nomeadamente em vista a:
  - a) Recolha de elementos relativos a infracções contra o mercado financeiro e de outras cuja investigação caiba no âmbito das suas atribuições;
  - b) Troca das informações necessárias ao exercício das respectivas funções de regulação e supervisão;
  - c) Consulta sobre problemas suscitados pelas respectivas atribuições;
  - d) Formação de quadros e troca de experiências no âmbito das respectivas atribuições.
3. Desde que observe o princípio da reciprocidade, os acordos a que se refere o número anterior podem abranger a participação subordinada de representantes de instituições congéneres de outro país em actos da

- competência do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários, quando haja suspeita de violação de lei daquele país.
4. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode, no âmbito de acordos de cooperação que hajam celebrado com autoridades de supervisão de outros países e em regime de reciprocidade, trocar informações quando necessárias à supervisão, em base individual ou consolidada, das Empresas Financeiras de Investimento com sede em território nacional ou de instituições de natureza equivalente com sede naqueles países.
  5. Ficam sujeitas ao dever de segredo todas as autoridades e pessoas que participem na troca de informações referida no número anterior.
  6. As informações recebidas nos termos do presente artigo apenas podem ser utilizadas pelas autoridades de supervisão nacionais no âmbito das respectivas competências e atribuições.
  7. Os acordos de cooperação referidos no n.º 2 do presente artigo apenas podem ser celebrados quando as informações a prestar beneficiem de garantias de sigilo, pelo menos, equivalentes às estabelecidas no presente Regime Jurídico e tenham por objectivo o desempenho de funções de supervisão que estejam cometidas às instituições em causa.
  8. O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, às relações decorrentes da participação do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários em organizações internacionais.
  9. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode recusar, a uma autoridade referida nos números anteriores, a transmissão de informações ou a colaboração em inspecções a sucursais ou filiais, se se verificarem as seguintes situações:
    - a) Essa transmissão de informação ou a inspecção for susceptível de prejudicar a soberania, a segurança ou a ordem pública nacional;
    - b) Estiver em curso acção judicial ou existir uma decisão transitada em julgado relativamente aos mesmos actos e as mesmas pessoas perante os tribunais angolanos.
  10. Em caso de recusa, o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado

de Valores Mobiliários notifica deste facto a entidade requerente, transmitindo-lhe a informação considerada relevante para o efeito.

### SECÇÃO III Regulamentação

#### ARTIGO 84.º

#### (Regulamentação dos serviços e actividade das Empresas Financeiras de Investimento)

1. Os serviços e actividades das Empresas Financeiras de Investimento encontram-se sujeitas à regulamentação do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários.
2. Encontram-se, ainda, sujeitas à regulamentação do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários, as actividades das:
  - a) Sucursais e filiais de Empresas Financeiras de Investimento com sede no estrangeiro que exerçam ou pretendam exercer a sua actividade em território angolano; e
  - b) Empresas-mãe das Empresas Financeiras de Investimento.
3. Os regulamentos do Organismo de Supervisão devem observar os princípios da legalidade, da necessidade, da clareza e da publicidade.

#### ARTIGO 85.º

#### (Âmbito da regulamentação)

1. No âmbito da regulação do sistema financeiro, o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários define os princípios reguladores e os procedimentos a adoptar sobre as matérias integradas nas suas atribuições e competências previstas, bem como publica ou emite os regulamentos e as instruções de carácter técnico e outras necessárias à boa execução do presente Regime Jurídico e demais legislação complementar.
2. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários elabora os regulamentos necessários à concretização do

disposto no presente Regime Jurídico, nomeadamente nas seguintes matérias:

- a) Elementos instrutórios que devem acompanhar as comunicações, pedidos de autorização e notificações em caso de alteração ao âmbito da autorização das Empresas Financeiras de Investimento;
- b) Elementos instrutórios que devem acompanhar os pedidos de autorização das operações de fusão, cisão e transformação que envolvam Empresas Financeiras de Investimento;
- c) Elementos instrutórios que devem acompanhar a comunicação de Empresas Financeiras de Investimento com sede em Angola que pretendam constituir quaisquer filiais ou sucursais no estrangeiro;
- d) Elementos instrutórios que devem acompanhar o pedido de autorização para a constituição em Angola de filial ou sucursal de Empresas Financeiras de Investimento com sede no estrangeiro;
- e) Requisitos de contabilidade e escrituração das sucursais ou filiais de Empresas Financeiras de Investimento com sede no estrangeiro, estabelecidas em Angola;
- f) Sistema de governo societário das Empresas Financeiras de Investimento;
- g) Critérios utilizados para avaliação da adequação dos membros de órgãos administração e fiscalização, dos titulares de funções de gestão relevantes e de titulares de participações qualificadas em Empresas Financeiras de Investimento e elementos instrutórios do pedido a apresentar;
- h) Elementos adicionais a incluir em planos de recuperação, bem como os procedimentos relativos à apresentação, manutenção e revisão desses planos;
- i) Plano de contas das Empresas Financeiras de Investimento;
- j) Os elementos, os meios, os termos e o prazo de reporte ao Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários dos documentos de prestação de contas e outras informações relevantes para efeitos de supervisão pelo Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários;

- k) Os elementos, os meios, os termos e o prazo de divulgação pública dos documentos de prestação de contas e outras informações relevantes;
- l) Modelo de análise dos critérios e procedimentos de determinação de obrigações simplificadas;
- m) Informações a prestar pelas Empresas Financeiras de Investimento ao Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários e aos investidores;
- n) Elementos adicionais da fundamentação da decisão de prestar apoio financeiro intra-grupo;
- o) Outras matérias que despoletam o dever de comunicação de situação de desequilíbrio financeiro de uma Empresa Financeira de Investimento;
- p) Conteúdo do plano de liquidação a apresentar no projecto de dissolução voluntária de Empresas Financeiras de Investimento.

## CAPÍTULO VI Intervenção correctiva

### ARTIGO 86.º

#### **(Identificação e notificação da situação de incumprimento dos requisitos para o exercício da actividade)**

1. As Empresas Financeiras de Investimento devem dispor de procedimentos que permitam identificar o incumprimento ou o risco de incumprimento dos requisitos para o exercício da actividade previstos no presente Regime Jurídico e demais legislação aplicável, nomeadamente os previstos no regulamento do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários relativo aos requisitos prudenciais das Empresas Financeiras de Investimento.
2. Sempre que se verifique o incumprimento ou o risco de incumprimento dos requisitos para o exercício da actividade nos termos do número anterior, os órgãos de administração e fiscalização devem notificar de

imediatamente o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários.

3. Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização estão individualmente obrigados à notificação referida no número anterior, devendo fazê-la por si próprios se o órgão a que pertencem omitir ou a diferir.
4. Os deveres de notificação e comunicação previstos nos números anteriores subsistem após a cessação das funções em causa.

#### ARTIGO 87.º

##### **(Medidas de intervenção correctiva)**

1. Quando uma Empresa Financeira de Investimento se encontre em situação de incumprimento dos requisitos para o exercício da actividade referidos no n.º 1 do artigo anterior, o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode aplicar, entre outras, as seguintes medidas:
  - a) Exigir a detenção de fundos próprios adicionais, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 88.º e artigo 90.º;
  - b) Exigir o reforço dos dispositivos, processos, mecanismos e estratégias de governo societário e de avaliação do capital interno e riscos;
  - c) Exigir a apresentação, no prazo de até um ano, de um plano para restabelecer o cumprimento dos requisitos de supervisão previstos no presente Regime Jurídico e demais legislação aplicável, nomeadamente os estabelecidos no regulamento do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários relativo aos requisitos prudenciais das Empresas Financeiras de Investimento, fixar um prazo para a sua execução e requerer melhorias ao seu âmbito e prazo;
  - d) Exigir a aplicação de uma política específica de constituição de provisões ou de tratamento de activos em termos de requisitos de fundos próprios;

- e) Sujeitar a realização de certas operações ou certos actos à aprovação prévia do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários;
- f) Restringir ou limitar as actividades, operações ou rede de balcões de Empresas Financeiras de Investimento ou solicitar o desinvestimento de actividades que apresentem riscos excessivos para a sua solidez financeira;
- g) Exigir a redução do risco inerente às suas actividades, aos produtos e aos sistemas, incluindo as actividades subcontratadas;
- h) Exigir que limitem a remuneração variável em termos de percentagem da receita líquida, caso essa remuneração não seja compatível com a manutenção de uma base sólida de capital;
- i) Exigir que utilizem os lucros líquidos para reforçar os fundos próprios;
- j) Proibir ou limitar a distribuição de dividendos;
- k) Limitar ou proibir as distribuições ou os pagamentos de juros aos seus accionistas, sócios ou titulares de instrumentos de fundos próprios adicionais caso essa restrição ou proibição não constitua um incumprimento da Empresa Financeira de Investimento;
- l) Impor requisitos de reporte adicionais ou mais frequentes do que os previstos no presente Regime Jurídico e demais legislação aplicável, nomeadamente os estabelecidos no regulamento do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários relativo aos requisitos prudenciais das Empresas Financeiras de Investimento, incluindo o reporte das posições de capital e de liquidez;
- m) Impor requisitos específicos de liquidez;
- n) Exigir divulgações adicionais;
- o) Exigir que reduzam os riscos para a segurança das redes e da informação das Empresas Financeiras de Investimento a fim de assegurar a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos respectivos processos, dados e activos;
- p) Exigir a implementação do plano de recuperação, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 88.º e artigo 91.º;

- q) Autorizar a celebração de contrato financeiro de apoio intra-grupo, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 88.º e artigo 92.º;
  - r) Designar administradores provisórios e comissão de fiscalização ou um fiscal-único, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 88.º e, respectivamente, nos artigos 93.º e 94.º;
  - s) Exigir às Empresas Financeiras de Investimento requisitos específicos de liquidez, nos termos do disposto no artigo 95.º;
  - t) Revogar a autorização para o exercício de actividade, nos termos do disposto na n.º 8 do presente artigo.
2. A duração das providências de saneamento e recuperação não deve exceder o limite máximo de dois anos.
  3. Para efeitos da alínea l) do número anterior, o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode impor requisitos de reporte adicionais ou mais frequentes, quando a informação a reportar não seja redundante e se:
    - a) Estiver satisfeita qualquer uma das condições referida nos números anteriores;
    - b) Considerar necessário recolher a informação referida no número anterior; ou
    - c) A informação adicional for necessária para efeitos do processo de revisão e avaliação pelo supervisor.
  4. Para efeitos do número anterior, qualquer informação adicional é redundante quando tal informação ou informação substancialmente idêntica já tiver sido comunicada de outro modo ao Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários ou possa por esta ser produzida.
  5. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode exigir que as Empresas Financeiras de Investimento que emitam instrumentos de fundos próprios adicionais:
    - a) Publiquem a informação sobre gestão de riscos, fundos próprios e requisitos de fundos próprios prevista no regulamento do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários

- relativo aos requisitos prudenciais das Empresas Financeiras de Investimento com maior periodicidade, fixando os prazos para essa publicação;
- b) Utilizem meios de comunicação e locais específicos e, em especial, os seus sítios na *Internet*, para publicações que não sejam as demonstrações financeiras.
6. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode, igualmente, exigir às empresas-mãe que publiquem anualmente, de forma integral ou por remissão para informações equivalentes, uma descrição da sua estrutura jurídica e de governo societário e da estrutura organizativa do grupo de Empresas Financeiras de Investimento, nos termos do n.º 1 do artigo 40.º.
7. No decurso do período de saneamento, o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode, a todo o tempo, convocar a Assembleia Geral dos Accionistas e nela intervir com a apresentação de propostas.
8. Verificando-se que, com as providências de saneamento e recuperação adoptadas, não é possível recuperar a Empresa Financeira de Investimento, o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode revogar a autorização para o exercício da respectiva actividade.

#### ARTIGO 88.º

##### (Situação ou risco de desequilíbrio financeiro)

1. Se o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários verificar que a Empresa Financeira de Investimento se encontra numa situação de risco de desequilíbrio financeiro ou efectivo desequilíbrio financeiro, esta deve proceder de acordo com as instruções que lhe forem dadas por aquela entidade supervisora.
2. A Empresa Financeira de Investimento está em situação ou em risco de desequilíbrio financeiro quando:

- a) A Empresa Financeira de Investimento está exposta a riscos ou elementos de riscos, ou representa riscos para terceiros que são materiais e que não estão cobertos, ou não estão suficientemente cobertos pelo requisito de fundos próprios;
  - b) A Empresa Financeira de Investimento não cumpre os requisitos em matéria de capital interno e de sistema de governo societário;
  - c) Os ajustamentos relativos à avaliação prudente da carteira de negociação são insuficientes para que a Empresa Financeira de Investimento possa vender ou assegurar a cobertura das suas posições num período curto sem incorrer em perdas significativas em condições normais de mercado;
  - d) A avaliação do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários demonstra que o incumprimento dos requisitos relativos à aplicação dos modelos internos autorizados é susceptível de conduzir a níveis de capital inadequados;
  - e) A Empresa Financeira de Investimento não cumpre reiteradamente o requisito de constituir ou manter um nível adequado de fundos próprios adicionais.
3. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, os riscos ou elementos dos riscos não estão cobertos ou não estão suficientemente cobertos pelos requisitos de fundos próprios estabelecidos no regulamento do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários relativo aos requisitos prudenciais das Empresas Financeiras de Investimento se os montantes, tipos e distribuição de capital considerados adequados pelo Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários, após a revisão que realizou da avaliação efectuada pelas Empresas Financeiras de Investimento, forem superiores ao requisito de fundos próprios mínimos exigido para as Empresas Financeiras de Investimento.
4. Para efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo, o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode, isolada ou cumulativamente com qualquer das medidas previstas no n.º 1 do artigo anterior, aplicar as seguintes medidas:

- a) Exigir às Empresas Financeiras de Investimento a detenção de fundos próprios adicionais e ajustamentos dos activos líquidos exigidos em caso de alterações significativas na sua actividade, nos termos regulamentados pelo Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários;
  - b) Exigir a activação e implementação do plano de recuperação dentro de prazo determinado;
  - c) Autorizar a celebração de contrato financeiro de apoio intra-grupo;
  - d) Designar administradores provisórios ou comissão de fiscalização ou um fiscal-único;
  - e) Exigir às Empresas Financeiras de Investimento requisitos específicos de liquidez.
5. A decisão do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários é fundamentada por escrito, devendo, de forma clara, detalhar a avaliação global dos elementos referidos nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

#### ARTIGO 89.º

##### **(Situação ou risco de insolvência)**

1. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode determinar que uma Empresa Financeira de Investimento está em situação ou em risco de insolvência.
2. A Empresa Financeira de Investimento está em situação ou em risco de insolvência quando:
  - a) Deixar de cumprir os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua actividade ou existem fundadas razões para considerar que, a curto prazo, possa deixar de os cumprir, possibilitando a revogação da autorização, nomeadamente porque apresenta ou provavelmente possa apresentar prejuízos susceptíveis de absorver totalmente os seus fundos próprios ou uma parte significativa dos mesmos;
  - b) Os seus activos são inferiores aos seus passivos ou existem fundadas razões para considerar que a curto prazo o possam ser;

- c) Estiver impossibilitada de cumprir as suas obrigações ou existirem fundadas razões para considerar que a curto prazo o possa ficar.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º, o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários revoga a autorização da Empresa Financeira de Investimento sempre que:
- a) A Empresa Financeira de Investimento está em situação ou risco de insolvência; e
  - b) A situação referida na alínea anterior não é evitável pela aplicação das demais medidas previstas no n.º 1 do artigo 87.º.

#### ARTIGO 90.º

##### (Requisitos de fundos próprios adicionais)

1. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode impor o requisito de fundos próprios adicionais se, com base na sua análise e avaliação, determinar que:
- a) A Empresa Financeira de Investimento está exposta a riscos ou elementos de riscos, ou representa riscos para terceiros que são materiais e que não estão suficientemente cobertos pelo requisito de fundos próprios;
  - b) A Empresa Financeira de Investimento não cumpre os requisitos em matéria de capital interno e de sistema de governo societário e é pouco provável que outras medidas de supervisão reforcem os dispositivos, processos, mecanismos e estratégias num prazo adequado;
  - c) Os ajustamentos relativos à avaliação prudente da carteira de negociação são insuficientes para que a Empresa Financeira de Investimento possa vender ou assegurar a cobertura das suas posições num período curto sem incorrer em perdas significativas em condições normais de mercado;
  - d) A avaliação do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários demonstra que o incumprimento dos requisitos relativos à aplicação dos modelos internos autorizados é susceptível de conduzir a níveis de capital inadequados;

- e) A Empresa Financeira de Investimento não cumpre reiteradamente o requisito de constituir ou manter um nível adequado de fundos próprios adicionais.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, os riscos ou elementos dos riscos não estão cobertos ou não estão suficientemente cobertos pelos requisitos de fundos próprios, se os montantes, tipos e distribuição de capital considerados adequados pelo Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários, após a revisão que realizou da avaliação efectuada pelas Empresas Financeiras de Investimento, forem superiores ao requisito de fundos próprios da Empresa Financeira de Investimento definido no referido regulamento do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários relativo aos requisitos prudenciais das Empresas Financeiras de Investimento.
  3. Para efeitos do número anterior, o capital considerado adequado pode incluir riscos ou elementos de riscos expressamente excluídos do requisito de fundos próprios estabelecido no regulamento do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários relativo aos requisitos prudenciais das Empresas Financeiras de Investimento.
  4. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários determina o nível de fundos próprios adicionais exigido, como a diferença entre o capital considerado adequado nos termos dos n.ºs 2 e 3 e o requisito de fundos próprios previsto no regulamento do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários.
  5. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários exige que as Empresas Financeiras de Investimento cumpram o requisito de fundos próprios adicionais, nas seguintes condições:
    - a) Pelo menos três quartos do requisito de fundos próprios adicionais são assegurados com fundos próprios de nível 1;
    - b) Pelo menos três quartos dos fundos próprios de nível 1 são constituídos por fundos próprios principais de nível 1;
    - c) Esses fundos próprios não podem ser utilizados para cumprir os requisitos de fundos próprios estabelecidos no regulamento do

Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários relativo aos requisitos prudenciais das Empresas Financeiras de Investimento.

6. A decisão do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários é fundamentada por escrito, explicando de forma clara a avaliação global dos elementos referidos nos números anteriores.
7. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários estabelece, no seu regulamento relativo aos requisitos prudenciais das Empresas Financeiras de Investimento, as regras necessárias à concretização do disposto no presente artigo.

#### ARTIGO 91.º

##### **(Plano de recuperação)**

1. As Empresas Financeiras de Investimento elaboram um plano de recuperação.
2. O plano de recuperação é aprovado pelo órgão de administração e é apresentado ao Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários.
3. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários avalia o plano de recuperação e, caso contenha deficiências, notifica a Empresa Financeira de Investimento deste facto para que esta apresente um plano revisto que demonstre que as deficiências ou impedimentos estão ultrapassados, no prazo de dois meses, prorrogável por um mês com o consentimento do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários.
4. O plano de recuperação identifica as medidas destinadas a corrigir tempestivamente uma situação em que uma Empresa Financeira de Investimento se encontre em desequilíbrio financeiro, ou em risco de o ficar, nomeadamente quando se verifique alguma das circunstâncias que determinam a possibilidade de aplicação de medidas de intervenção correctiva.

5. O plano de recuperação tem em conta diversos cenários macroeconómicos adversos e de esforço financeiro grave, adequados às condições específicas da Empresa Financeira de Investimento, incluindo, nomeadamente, eventos sistémicos e situações de esforço específicas de uma pessoa colectiva individualizada ou de grupos.
6. O conteúdo do plano de recuperação não vincula o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários, nem confere a terceiros ou à Empresa Financeira de Investimento qualquer direito à execução das medidas nele previstas.
7. O plano de recuperação é activado e implementado nos termos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 88.º, sem prejuízo de a Empresa Financeira de Investimento poder, por decisão do respectivo órgão de administração, notificada em tempo útil ao Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários, tomar medidas em conformidade com o seu plano independentemente do não cumprimento dos indicadores relevantes.
8. O plano de recuperação é revisto e, se necessário, actualizado pela Empresa Financeira de Investimento:
  - a) Com uma periodicidade não superior a um ano;
  - b) Após a ocorrência de qualquer evento relativo à organização jurídico-societária, à estrutura operacional, ao modelo de negócio ou à situação financeira da Empresa Financeira de Investimento, que possa ter um impacto relevante na execução do plano;
  - c) Quando se verifique qualquer alteração nos pressupostos utilizados para a sua elaboração que possa ter um impacto relevante na execução do plano;
  - d) Sempre que o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários o solicite.
9. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode estabelecer obrigações simplificadas relativamente a certos aspectos do plano de recuperação, nomeadamente o respectivo conteúdo e a frequência da sua actualização, atendendo às seguintes características da Empresa Financeira de Investimento:

- a) Natureza jurídica;
- b) Estrutura accionista;
- c) Os serviços e actividades de investimento que presta ou exerce, bem como outras actividades que possa exercer;
- d) Participação no sistema de indemnização aos investidores;
- e) Perfil de risco e modelo de negócio;
- f) Âmbito, substituíbilidade e complexidade das actividades, operações ou serviços desenvolvidos;
- g) Grau de interligação com outras instituições ou com o sistema financeiro em geral.

#### ARTIGO 92.º

##### **(Contrato de financiamento intra-grupo)**

1. A Empresa Financeira de Investimento que se encontre em situação ou em risco de desequilíbrio financeiro pode, desde que autorizada pelo Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 88.º, celebrar um contrato para a prestação de apoio financeiro com sua empresa-mãe.
2. O contrato de apoio financeiro intra-grupo pode prever o apoio financeiro unilateral ou recíproco da empresa-mãe à Empresa Financeira de Investimento ou vice-versa.
3. O contrato de apoio financeiro intra-grupo especifica os critérios para o cálculo da contrapartida por cada transacção realizada ao abrigo do mesmo, a qual é fixada no momento da prestação do apoio financeiro, sendo que:
  - a) A fixação da contrapartida pode ter em conta informação obtida pela entidade prestadora decorrente da relação de grupo com a entidade beneficiária e que não está disponível no mercado;
  - b) Os princípios de cálculo da contrapartida pela prestação de apoio financeiro podem não ter em conta qualquer impacto temporário previsto nos preços de mercado decorrente de acontecimentos externos ao grupo.

## ARTIGO 93.º

### (Administradores provisórios)

1. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode designar, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 88.º, um ou mais administradores provisórios.
2. Os administradores provisórios designados pelo Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários têm os poderes e deveres conferidos pela lei e pelos estatutos aos membros do órgão de administração e, ainda, os seguintes:
  - a) Vetar as deliberações da Assembleia Geral e, sendo caso disso, dos órgãos referidos no n.º 3 do presente artigo;
  - b) Revogar decisões anteriormente adoptadas pelo órgão de administração da empresa;
  - c) Promover o acordo entre accionistas e credores da empresa relativamente a medidas que permitam a recuperação da empresa, nomeadamente a renegociação das condições da dívida, a conversão de dívida em capital social, a redução do capital social para absorção de prejuízos, o aumento do capital social ou a transferência de parte da carteira;
  - d) Manter o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários informado sobre a sua actividade e sobre a gestão da empresa, nomeadamente através da elaboração de relatórios com a periodicidade definida por esta;
  - e) Observar as orientações genéricas e os objectivos estratégicos definidos pelo Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários com vista ao desempenho das suas funções;
  - f) Prestar a informação e a colaboração requerida pelo Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários sobre quaisquer assuntos relacionados com a sua actividade e com a empresa;
  - g) Determinar a realização de auditorias financeiras e legais à Empresa Financeira de Investimento;

- h) Adotar as medidas que entendam convenientes no interesse dos investidores ou em prol da defesa do mercado;
  - i) Diligenciar no sentido da imediata correcção de eventuais irregularidades anteriormente cometidas pelos órgãos sociais da empresa ou por algum dos seus membros;
  - j) Apresentar ao Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários propostas para a recuperação da empresa;
  - k) Convocar a Assembleia Geral e determinar a ordem do dia, após aprovação prévia do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários;
  - l) Elaborar, com a maior brevidade, um relatório sobre a situação patrimonial da Empresa Financeira de Investimento e submetê-lo ao Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários, acompanhado de parecer da comissão de fiscalização ou do fiscal-único, se tiver sido nomeado.
3. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode suspender, no todo ou em parte, o órgão de administração e qualquer outro órgão com funções análogas, simultaneamente ou não com a designação dos administradores provisórios.
4. Os administradores provisórios exercem as suas funções pelo prazo que o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários determinar, no limite máximo de dois anos, podendo a entidade de supervisão, em qualquer momento, renovar o mandato ou substituí-los por outros administradores provisórios.
5. A remuneração dos administradores provisórios é fixada pelo Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários e constitui encargo da Empresa Financeira de Investimento em causa.

#### ARTIGO 94.º

#### (Comissão de fiscalização ou fiscal-único)

1. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode nomear, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 83.º, uma comissão de fiscalização ou um fiscal-único.
2. A comissão de fiscalização é integrada por um elemento designado pela Assembleia Geral e, quando possível, também por um auditor, sendo que a falta de designação não obsta ao exercício das funções da comissão de fiscalização.
3. O fiscal-único nomeado nos termos do n.º 1 deve ser perito contabilista ou sociedade de auditoria.
4. A comissão de fiscalização ou o fiscal-único tem os poderes e deveres conferidos por lei ou pelos estatutos ao órgão de fiscalização da Empresa Financeira de Investimento, o qual deve ter o seu mandato suspenso pelo período de duração da actividade da comissão de fiscalização ou do fiscal-único.
5. A comissão de fiscalização ou o fiscal-único exerce as suas funções pelo prazo que o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários determinar, num limite máximo de dois anos, podendo a entidade de supervisão, em qualquer momento, renovar o mandato ou substituir os seus membros por outros elementos.
6. A remuneração dos membros da comissão de fiscalização ou do fiscal-único é fixada pelo Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários e constitui encargo da Empresa Financeira de Investimento em causa.

#### ARTIGO 95.º

##### **(Requisitos específicos de liquidez)**

1. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode impor requisitos específicos de liquidez se, com base nas suas revisões, concluir que uma Empresa Financeira de Investimento:
  - a) Está exposta a risco de liquidez ou elementos de risco de liquidez que são significativos e não estão cobertos ou não estão suficientemente cobertos pelo requisito de liquidez previsto no regulamento do

- Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários relativo aos requisitos prudenciais das Empresas Financeiras de Investimento; ou
- b) Não cumpre os requisitos em matéria de capital interno e de sistema de governo societário e é pouco provável que outras medidas administrativas reforcem os dispositivos, processos, mecanismos e estratégias num prazo adequado.
2. Para efeitos da alínea a) do número anterior, considera-se que o risco de liquidez, ou os seus elementos, não está suficientemente coberto pelo requisito definido no regulamento do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários se, após revisão deste, os montantes e tipos de capital considerados adequados forem superiores ao requisito de liquidez previsto nesse regulamento.
3. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários determina:
- a) O nível específico de liquidez exigido, nos termos do presente Regime Jurídico, que corresponde à diferença entre a liquidez considerada adequada nos termos do número anterior e o requisito de liquidez previsto no regulamento do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários relativo aos requisitos prudenciais das Empresas Financeiras de Investimento;
- b) O nível específico de liquidez aplicável à Empresa Financeira de Investimento, nos termos do presente Regime Jurídico, que corresponde aos elementos e activos líquidos previstos no regulamento do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários relativo aos requisitos prudenciais das Empresas Financeiras de Investimento.
8. A decisão do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários é fundamentada por escrito, explicando de forma clara a avaliação global dos elementos referidos nos n.ºs 1 e 2 e na alínea a) do n.º 3.
9. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários estabelece, no seu regulamento relativo aos requisitos

prudenciais das Empresas Financeiras de Investimento, as regras necessárias à concretização do disposto no presente artigo.

## CAPÍTULO VII

### Fusão, Cisão, Transformação, Dissolução e Liquidação

#### ARTIGO 96.º

##### (Autorização)

1. As operações de fusão, cisão e transformação que envolvam Empresas Financeiras de Investimento estão sujeitas à autorização prévia do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários.
2. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários decide sobre os pedidos no prazo de 60 dias contados da recepção da totalidade dos elementos instrutórios.

#### ARTIGO 97.º

##### (Fusão e cisão)

O pedido de autorização de operações de fusão e cisão é instruído com:

- a) O calendário do processo de fusão ou de cisão;
- b) Os projectos de comunicações a dirigir aos clientes com informação sobre a realização da fusão ou de cisão;
- c) O projecto de fusão ou de cisão, em conformidade com o disposto na Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, Lei das Sociedades Comerciais;
- d) Os pareceres dos órgãos de fiscalização das empresas envolvidas na fusão ou na cisão, em conformidade com o disposto na Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, Lei das Sociedades Comerciais;
- e) Os comprovativos das deliberações sociais a aprovar a fusão ou a cisão, relativamente a cada uma das empresas envolvidas;
- f) A versão modificada dos documentos e elementos remetidos no pedido de autorização inicial, incluindo as necessárias adaptações face à projetada operação de fusão ou de cisão.

ARTIGO 98.º  
(Transformação)

1. O pedido de autorização para a realização de operações de transformação que envolvam Empresas Financeiras de Investimento é instruído com os elementos das alíneas a), b), d), e) e f) do artigo anterior, com as necessárias adaptações, e com o relatório justificativo da transformação, em conformidade com o disposto na Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, Lei das Sociedades Comerciais.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Empresa Financeira de Investimento deve ainda elaborar e submeter à aprovação do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários um plano de transferência da carteira de valores mobiliários e instrumentos derivados na sua posse.

ARTIGO 99.º  
(Dissolução)

1. As Empresas Financeiras de Investimento dissolvem-se:
  - a) Voluntariamente, por deliberação dos sócios; ou
  - b) Administrativamente, pela revogação da sua autorização e se o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários expressamente o determinar.
2. A dissolução das Empresas Financeiras de Investimento prevista no número anterior observa o disposto no artigo seguinte, sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras.

ARTIGO 100.º  
(Liquidação)

1. A dissolução voluntária e a liquidação, judicial ou extrajudicial, de uma Empresa Financeira de Investimento depende de autorização do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários.

2. Sempre que se encontrem pendentes responsabilidades para com os investidores, compete ao Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários a nomeação e a exoneração dos liquidatários judiciais ou extrajudiciais de Empresas Financeiras de Investimento.
3. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários tem a faculdade de acompanhar a actividade dos liquidatários judiciais ou extrajudiciais, podendo, ainda, requerer ao juiz o que entender conveniente.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários pode, designadamente, solicitar aos liquidatários judiciais ou extrajudiciais as informações e a apresentação dos elementos que considere necessários.
5. Por iniciativa própria, pode o Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários apresentar em juízo os relatórios e pareceres julgados convenientes.
6. O Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários tem legitimidade para reclamar ou recorrer das decisões judiciais que admitam reclamação ou recurso.

## CAPÍTULO VIII

### **Regime Sancionatório**

#### SECÇÃO I

### **Regime Substantivo**

#### ARTIGO 101.º

### **(Sanções principais)**

Às contra-ordenações previstas no presente Regime Jurídico, bem como na legislação complementar ou regulamentar, são aplicáveis, pelo Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários, as seguintes coimas:

- a) Entre Kz 81 400 044,00 e Kz 162 800 000,00 ou entre Kz 162 800 088,00 e Kz 325 600 000,00, conforme sejam aplicadas à pessoa singular ou à pessoa colectiva, quando sejam qualificadas como muito graves;
- b) Entre Kz 16 280 044,00 e Kz 81 400 000,00 ou entre Kz 32 560 088,00 e Kz 162 800 000,00, conforme sejam aplicadas à pessoa singular ou à pessoa colectiva, quando sejam qualificadas como graves;
- c) Entre Kz 176 000,00 e Kz 16 280 000,00 ou entre Kz 352 000,00 e Kz 32 560 000,00, conforme sejam aplicadas à pessoa singular ou à pessoa colectiva, quando sejam qualificadas como leves.

#### ARTIGO 102.º

##### (Espécies de contra-ordenações)

1. Constituem contra-ordenações muito graves, além das que como tais sejam previstas em legislação complementar que regem a actividade das Empresas Financeiras de Investimento:
  - a) O exercício, pelas Empresas Financeiras de Investimento, de actividades não incluídas no seu objecto social, bem como a realização de operações não autorizadas ou que lhes estejam especialmente vedadas;
  - b) A realização fraudulenta do capital social;
  - c) A realização de alterações estatutárias previstas no artigo 18.º, quando não precedidas de autorização do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários;
  - d) O exercício de funções como membro de órgãos sociais em Empresas Financeiras de Investimento, em violação de preceitos legais ou à revelia de oposição expressa ou determinações do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários;
  - e) O desacatamento da inibição do exercício de direitos de voto;
  - f) A falsificação da contabilidade e a inexistência de contabilidade organizada, bem como a inobservância de outras regras contabilísticas aplicáveis, determinadas por lei ou pelo Organismo de Supervisão e

- Regulação do Mercado de Valores Mobiliários, quando essa inobservância prejudique gravemente o conhecimento da situação patrimonial e financeira da entidade em causa;
- g) A inobservância de relações e limites prudenciais previstos no presente Regime Jurídico, bem como em legislação complementar ou regulamentar, quando dela resulte ou possa resultar grave prejuízo para o equilíbrio financeiro da entidade em causa;
  - h) Os actos dolosos de gestão ruínosa, em detrimento de investidores e demais credores, praticados pelos membros dos órgãos sociais;
  - i) A prática, pelos detentores de participações qualificadas, de actos que impeçam ou dificultem, de forma grave, uma gestão sã e prudente da entidade em causa;
  - j) A desobediência ilegítima às determinações do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários ditadas especificamente, nos termos da lei, para o caso individual considerado, bem como a prática de actos sujeitos por lei à apreciação prévia do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários, quando este tenha manifestado a sua oposição;
  - k) A recusa ou obstrução ao exercício da actividade de supervisão directa do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários;
  - l) A omissão de comunicação devida ao Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários, nos termos do n.º 1 do artigo 62.º, bem como a omissão das medidas a que se referem o n.º 3 do artigo 62.º e os n.ºs 3 e 6 do artigo 67.º;
  - m) A prestação ao Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários de informações falsas, ou de informações incompletas, susceptíveis de induzir a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objecto;
  - n) A violação das normas sobre elaboração, apresentação e revisão do plano de recuperação, previstas no presente Regime Jurídico, bem como em legislação complementar ou regulamentar, ou a falta de

- introdução das alterações exigidas pelo Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários a esses planos;
- o) O incumprimento dos deveres de comunicação previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 32.º, bem como do dever de informação previsto no n.º 8 do mesmo artigo;
  - p) O incumprimento das medidas de intervenção correctiva previstas no n.º 1 do artigo 87.º;
  - q) A prática ou omissão de acto susceptível de impedir ou dificultar a aplicação de medidas de intervenção correctiva;
  - r) A prática ou omissão de acto susceptível de impedir ou dificultar o exercício dos poderes e deveres que incumbem aos membros da administração provisória ou à comissão de fiscalização ou ao fiscal-único, nos termos previstos, respectivamente, nos artigos 93.º e 94.º;
  - s) O incumprimento dos deveres de informação e de colaboração a que estão obrigados, nos termos do disposto no presente Regime Jurídico, bem como em legislação complementar ou regulamentar, os membros dos órgãos de administração e de fiscalização, os titulares de cargos de direcção de topo ou a sociedade de auditoria;
  - t) A omissão de comunicações devidas ao Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários, em matéria de aquisição, alienação e detenção de participações qualificadas;
  - u) A aquisição de participação qualificada apesar da oposição da autoridade competente, em violação do n.º 7 do artigo 71.º;
  - v) A omissão de implementação de sistemas de governo e de mecanismos de governação.
2. Constituem contra-ordenações graves, além das que como tais sejam previstas em legislação complementar e regulamentar que regem a actividade das Empresas Financeiras de Investimento:
- a) A violação das normas relativas à subscrição ou realização do capital social, quanto ao prazo, montante e forma de representação;
  - b) A acumulação, pelos membros do órgão de administração das Empresas Financeiras de Investimento, de cargos noutras sociedades,

- em desrespeito da oposição do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários;
- c) A violação das regras sobre a publicidade relativa aos produtos, serviços e actividades das Empresas Financeiras de Investimento;
  - d) A violação das regras aplicáveis à subcontratação;
  - e) O incumprimento das instruções e determinações específicas emitidas e determinadas pelo Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários relativamente à publicidade que não respeite à lei e os Códigos de Conduta;
  - f) A omissão das informações ou elementos exigidos pelo Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários, aos titulares ou detentores de participação qualificadas e aos membros dos órgãos de fiscalização;
  - g) A violação das regras e requisitos de governação corporativa;
  - h) A violação dos deveres de organização, quando dela resulte prejuízo para a qualidade dos serviços financeiros prestados;
  - i) A violação dos deveres de adopção de sistemas de controlo interno e de gestão de riscos, bem como de implementação das funções de conformidade e auditoria interna;
  - j) A oferta de serviços de intermediação financeira sem que os respectivos contratos contenham os requisitos mínimos estabelecidos no Código dos Valores Mobiliários.
3. Constituem contra-ordenações leves, além das que como tais sejam previstas em legislação complementar que regem a actividade das Empresas Financeiras de Investimento:
- a) A infracção às regras sobre o uso de denominações constantes do artigo 6.º;
  - b) A omissão, nos prazos legais, de publicações obrigatórias;
  - c) A inobservância das normas e procedimentos contabilísticos determinados por lei ou pelo Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários, quando dela não resulte prejuízo grave para o conhecimento da situação patrimonial e financeira da entidade em causa;

- d) A violação de regras e deveres de conduta previstos no presente Regime Jurídico ou em diplomas complementares e regulamentares que remetam para o seu regime sancionatório, bem como o não acatamento das determinações específicas, emitidas pelo Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários para assegurar o respectivo cumprimento;
- e) As violações dos preceitos imperativos do presente Regime Jurídico, do Código dos Valores Mobiliários e demais legislação complementar e regulamentar que regem a actividade das Empresas Financeiras de Investimento, não previstas no presente artigo, bem como dos regulamentos emitidos em cumprimento ou para execução dos referidos preceitos.

**ARTIGO 103.º**  
**(Sanções acessórias)**

A aplicação de sanções acessórias pela prática de contra-ordenações previstas no presente Regime Jurídico segue o disposto no Código dos Valores Mobiliários.

**SECÇÃO II**  
**Regime Processual**

**ARTIGO 104.º**  
**(Regime aplicável)**

A determinação da responsabilidade pela prática das contra-ordenações previstas no presente Regime Jurídico segue o regime processual previsto no Código dos Valores Mobiliários.

**CAPÍTULO IX**  
**Disposições Transitórias e Finais**

#### ARTIGO 105.º

##### **(Regime transitório aplicável à regulamentação do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários)**

A entrada em vigor da presente Lei não prejudica a aprovação e publicação, em data anterior, dos instrumentos regulamentares necessários à execução do Regime Jurídico das Empresas Financeiras de Investimento.

#### ARTIGO 106.º

##### **(Regime transitório relativo a procedimentos sobre Empresas Financeiras de Investimento)**

1. As sociedades corretoras de valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de valores mobiliários e as sociedades gestoras de patrimónios constituídas à data da entrada em vigor da presente Lei têm o prazo de 180 dias, contados da entrada em vigor da correspondente regulamentação do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários, para se adequarem ao disposto na presente Lei.
2. Quando a alteração de firma se limite à substituição da denominação pela expressão «Empresa Financeira de Investimento» ou a abreviatura «EFI», é dispensada a comunicação ao Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 17.º.
3. Os actos relativos à admissibilidade de firma e de registo comercial efectuados ao abrigo do n.º 1 do presente artigo ficam dispensados do pagamento de emolumentos durante o prazo referido na mesma disposição.
4. As sociedades comerciais cuja firma inclua a expressão «Empresa Financeira de Investimento» ou expressão similar e não tenham por objecto a prestação de serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados previstos no Código dos Valores Mobiliários dispõem de um prazo de 90 dias para procederem à alteração da respectiva firma e estatutos, aplicando-se o disposto no número anterior.

5. As sociedades corretoras de valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de valores mobiliários e as sociedades gestoras de patrimónios dispõem de 90 dias a contar da data de entrada em vigor da presente Lei para adaptarem as suas políticas internas e os seus estatutos ao disposto no presente Regime Jurídico.

#### ARTIGO 107.º

##### **(Gestão de organismos de investimento colectivo pelas Empresas Financeiras de Investimento)**

1. As sociedades corretoras de valores mobiliários que, à data da entrada em vigor do presente Regime Jurídico, tenham sob a sua gestão organismos de investimento colectivo fechados podem manter a referida gestão até à sua respectiva liquidação.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as sociedades corretoras de valores mobiliários podem subcontratar as sociedades gestoras de organismos de investimento colectivo para assegurar a gestão dos referidos organismos até à respectiva liquidação.
3. As sociedades corretoras de valores mobiliários que, à data da entrada em vigor do presente Regime Jurídico, tenham sob a sua gestão organismos de investimento colectivo abertos devem transferir a referida gestão para as sociedades gestoras de organismos de investimento colectivo dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior.
4. Durante o período transitório, as Empresas Financeiras de Investimento que tenham sob a sua gestão organismos de investimento colectivo, ficam impedidas de exercer a actividade de negociação por conta própria, bem como quaisquer outras actividades susceptíveis de gerar conflitos de interesses com a gestão daqueles organismos.

#### ARTIGO 108.º

##### **(Conversão automática do registo em autorização para o exercício de actividade)**

Com a entrada em vigor da presente Lei, o registo como agente de intermediação, junto do Organismo de Supervisão e Regulação do Mercado de Valores Mobiliários, das sociedades corretoras de valores mobiliários, das sociedades distribuidoras de valores mobiliários, das sociedades gestoras de patrimónios e das instituições financeiras bancárias converte-se, automaticamente, para todos os efeitos, em autorização para o exercício de actividade de Empresa Financeira de Investimento, nos termos do presente Regime Jurídico, sendo as actividades autorizadas as constantes daquele registo.

#### ARTIGO 109.º

##### **(Remissão para as disposições revogadas)**

Quando disposições legais ou regulamentares remeterem para preceitos revogados pela presente Lei, entende-se que a remissão vale para as correspondentes disposições do Regime Jurídico das Empresas Financeiras de Investimento ora aprovada, salvo se do contexto resultar interpretação diferente.

#### ARTIGO 110.º

##### **(Referências legislativas)**

As referências feitas, em lei ou regulamento vigente, às sociedades corretoras de valores mobiliários, às sociedades distribuidoras de valores mobiliários e às sociedades gestoras de patrimónios devem considerar-se feitas às Empresas Financeiras de Investimento.

#### ARTIGO 111.º

##### **(Alteração ao Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo)**

É alterado o artigo 60.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro, sobre o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, que passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 60.º

[...]

1. [...].
2. Podem ser entidades depositárias:
  - a) As instituições financeiras bancárias com sede em Angola;
  - b) As Empresas Financeiras de Investimento com sede em Angola, autorizadas a exercer a função de depositário de OIC, ficando sujeitas ao disposto no presente Regime Jurídico.
3. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...].
4. A entidade depositária pode subscrever unidades de participação dos OIC em relação aos quais exerce as funções de depositário.
5. A aquisição de unidades de participação já emitidas só pode ter lugar nos termos referidos em regulamento, salvo no caso de OIC fechados.
6. A substituição da entidade depositária é comunicada à CMC e torna-se eficaz 15 dias após a sua efectiva recepção, podendo a CMC, neste período, deduzir oposição.
7. O exercício da actividade por entidade depositária está sujeito a registo prévio junto da CMC, nos termos definidos em regulamentação específica.»

ARTIGO 112.º

(Revogação)

São revogados os seguintes diplomas e disposições legais:

- a) O Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/13, de 9 de Outubro - Regime Jurídico das Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Valores Mobiliários;
- b) O Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/17, de 9 de Agosto - Regime Jurídico das Sociedades Gestoras de Patrimónios;

- c) Os n.ºs 54, 60 e 64 do artigo 3.º, bem como as alíneas a), c) e e) do n.º 4 do artigo 7.º, ambos da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras.

ARTIGO 113.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 114.º  
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, em \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Adão de Almeida*.

Promulgada em \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.